

António Barros Cardoso¹, Cláudia Vilas Boas²

Porque é que a Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho não chegou a nascer?

R E S U M O

A Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho, proposta à Rainha D.^a Maria I^a pelos homens de negócio de Viana em 1784, não chegou a ser criada. Apesar de inspirada no modelo idealizado ao tempo de Pombal para o Douro vinhateiro em 1756, a Mesa da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro, ouvida a pedido da rainha sobre a criação de tal instituto, opôs-se tenazmente à sua instituição. O presente estudo pretende dar a conhecer as principais razões dessa oposição, evidenciando o conflito de interesses entre ambos os institutos.

Em 10 de Setembro de 1756, há duzentos e cinquenta anos, foi instituída por alvará régio a *Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro*. Nas vésperas da formação deste Instituto, o sector do vinho do Porto vivia momentos menos prósperos. De facto, o cumular de erros de produção dos vinhos do Douro, reflectiu-se na diminuição da sua exportação. O Douro entrou então numa das fases mais complexas da sua história. Em boa medida, a crise de que falamos instala-se por culpa dos produtores detentores de grandes quintas na região que, levados pela ganância do lucro começaram a adulterar a qualidade dos vinhos³. A ela também não foram alheios os interesses do comércio que estimularam tais práticas que acabaram por repercutir-se negativamente na qualidade do produto e consequentemente na perda da reputação que havia granjeado Europa fora e especialmente em Inglaterra.

A diminuição das exportações a que aludimos, alarmou os grandes produtores durienses face à baixa dos preços da pipa de vinho. Na busca de uma solução que mitigasse os seus prejuízos, mobilizaram meios e mecanismos de pressão junto do poder central. Nesta linha, primeiro o Procurador da Cidade do Porto, António Bernardo Alvares de Brito e um pouco mais tarde as Comunidades Religiosas enviaram petições a D. José I apontando soluções para tentar resolver a crise duriense e restituir aos vinhos a reputação que tinham vindo a perder⁴. Sebastião José de Carvalho e Melo aceita as propostas e institui a Companhia.

¹ Professor do Departamento de História da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. acardoso@letras.up.pt

² Licenciada em História – Investigadora do GEHVID – Grupo de Estudos de História da Viticultura e do Vinho do Porto

³ Já na última década do século XVI há notícia de falsificações de vinho do Porto. Os acórdãos municipais desta época demonstram-no e probem determinadamente esta prática. O tão famoso líquido era misturado com substâncias de inferior distinção, resultando numa baixa da qualidade do mesmo. O motivo era invariavelmente idêntico: a grande procura e a avidez de lucro. A verdade é que, anteriormente e ulteriormente à criação da Companhia, a calabreação dos vinhos sucedia-se, arrastando consigo a crise no sector.

⁴ CARDOSO, António Barros, 2002: 63-95

Em traços muito gerais esta procedeu à demarcação e normalização da área produtora do vinho do Porto fixando em simultâneo as principais regras da sua comercialização⁵. Ou seja, nascia a primeira região vitivinícola demarcada e regulamentada do mundo.

Ao que parece o modelo agradou também aos produtores do Minho que, em 1784 apresentam à Rainha D. Maria I, um projecto que passava pela constituição de uma sociedade por acções que vigiasse e tomasse “sobre si o Restabelecimento da agricultura”, animasse “os pobres, e aflictos Lavradores”, restaurasse “o decadente comercio” e concorresse para a facilidade da navegação, aumentando a receita fiscal das alfândegas, beneficiando desta forma o bem público⁶. Em suma, pretendia-se a instituição da *Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, com o objecto de regular a produção e comércio dos vinhos verdes produzidos naquela província.

Nos propósitos desta Sociedade podem ler-se desde logo pontos comuns com a instituição pombalina. Mas as semelhanças entre estas duas sociedades por acções continuam, quer ao nível das motivações, quer no plano dos resultados a alcançar, forma de administração e requisitos mínimos para integrar o lote dos associados. Atrevemo-nos mesmo a referir que as linhas de acção e as motivações eram comuns aos dois institutos.

Perante a proposta dos Homens de Negócio de Viana do Lima, D. Maria I, cautelosa face ao poderio da Companhia dos vinhos do Douro, pediu-lhe parecer sobre o projecto⁷. Tal parecer, plasmou no documento em anexo⁸ emitido pela Mesa daquela Companhia.

1. Semelhanças nas razões de fundo para a instituição da Companhia e da Sociedade

1.1. Produção e comércio

Levando à letra o alvará de 10 de Setembro de 1756, que instituiu a *Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, esta sociedade por acções foi criada “a partir de uma representação”⁹ dirigida ao Rei D. José I pelos “Principaes Lavradores de Sima do Douro, e Homens Bons da Cidade do Porto”¹⁰. Já no caso da *Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho* foram os “principaes Homens Bons, e os comerciantes da Villa de Vianna da Província do Minho”¹¹ que dirigiram à Rainha D. Maria I o projecto para a sua aprovação.

⁵ PEREIRA, Gaspar Martins, 1990: 3

⁶ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, p. 3

⁷ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 1

⁸ Ver anexo II

⁹ CARDOSO, António Barros, 2003: 794

¹⁰ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na Officina de Miguel Rodrigues, 1756, p.1

¹¹ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, p. 1

Ora no caso da Companhia, os principais interessados na sua formação eram, sem dúvida, os grandes produtores durienses que viam cada vez mais os pequenos lavradores “roubar-lhes” clientela. A verdade é que, os ingleses aperceberam-se que os pequenos cultivadores do Douro produziam vinhos mais puros, mais genuínos, de melhor qualidade e a preço mais reduzido. Nas grandes quintas durienses, o tão famoso líquido tinha entretanto perdido qualidade devido às múltiplas confeições ali feitas e à mistura de substâncias inferiores nos vinhos. Por isso, os britânicos não tardaram a comprar o vinho que comercializavam através da sua Feitoria aos pequenos cultivadores do Douro, obtendo dessa forma lucros mais elevados. A instituição da *Companhia* fez voltar o monopólio da produção aos grandes vinhateiros já que as Demarcações de Pombal deixaram de fora muitos pequenos produtores impedidos de vender os seus vinhos à Feitoria. Compreende-se assim que a petição enviada ao Rei seja encabeçada pelos principais lavradores durienses.

No caso da Sociedade minhota, que razões estarão na base de terem sido os principais comerciantes de Viana os grandes interessados na sua instituição e não os produtores? O documento de proposta de criação¹² parece dar a resposta já que são muitas as referências que contém relativas ao decadente estado do comércio, assim como as menções à necessidade de o animar e fazer crescer, bem como à urgência de restabelecer a navegação, que permitiria chegasse a terras mais longínquas. Ou seja, neste caso e ao contrário do Douro, tudo parece indicar que é maior o interesse do comércio na instituição da Sociedade, do que da parte dos produtores de vinhos verdes. Contudo, o mesmo documento não deixa de fazer uma referência ao propósito de ajudar os lavradores e a agricultura das vinhas na província do Minho.

De resto, sabemos-lo, no mundo dos vinhos, produção e comércio estão intimamente ligados. Os próprios redactores minhotos afirmam que se os lavradores não vissem interesse na cultura das vinhas, não tomavam os devidos cuidados com elas e, conseqüentemente verificar-se-ia a ausência do comércio, com reflexos na produção através da perda de qualidade e competitividade dos vinhos verdes face aos seus congéneres europeus. Por isso, os cuidados com a sua produção parecem estar implícitos nas preocupações com o comércio dos vinhos.

Ao longo do documento é várias vezes feita alusão ao deplorável estado em que se encontrava a agricultura, com conseqüências para a situação dos lavradores. Subsiste uma dúvida: se os lavradores vissem nesta Sociedade propostas que pudessem melhorar as suas condições porque não se fizeram representar? Estes considerandos serão meros expedientes retóricos por parte do Comércio para forçarem a criação da Sociedade? Ou serão estes comerciantes e Homens Bons de Viana simultaneamente produtores e comerciantes de vinhos verdes e neste caso, estariam a defender cumulativamente os seus interesses comerciais e agrícolas? Só pesquisas morosas no notariado de Viana do Castelo permitirão fazer luz sobre este ponto. Adiantamos contudo que uma das críticas que consta do parecer da Mesa da Companhia do Douro à Sociedade que se pretende criar prende-se com o facto de o projecto minhoto enunciar benefícios à lavoura mas simultaneamente oculta-los aos lavradores já que não foram ouvidos sobre a instituição da Sociedade¹³. A mesma entidade lembra que, no seu caso, a maior parte dos lavradores do Alto

¹² Anexo I.

¹³ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 19

Douro foram informados da intenção de formação da instituição e dos melhoramentos que daí adviriam.

Mas prossigamos o exercício comparativo que nos propusemos fazer. O fundamento apresentado pelos principais lavradores de cima do Douro para a criação da Companhia pombalina, assentou no facto de a agricultura das vinhas estar “reduzida a tanta decadencia, e em hum tão grande estrago”¹⁴, decadência tal que “os vinhos não davam rendimento necessario para o granjeio anual”¹⁵.

O documento relativo à Sociedade minhota parece, neste como em muitos outros pontos, quase decalcado do alvará de instituição da Companhia do Douro. De igual forma destaca a “deploravel decadencia, em que se acha a Agricultura das Vinhas”¹⁶, com referências à insuficiência dos lucros da venda dos vinhos para fazer face às despesas de granjeio da vinha face aos baixos preços praticados¹⁷. Apesar disso, o parecer da Mesa da Companhia do Douro contraria este argumento da Sociedade, dizendo que no Minho a despesa da viticultura era insignificante¹⁸, concretizando que a “poda, unica cultura que se lhe faz, se paga com a Lenha, que se tira das Videiras”¹⁹.

Contudo, Viriato Capela, em estudo recente demonstrou que no Minho da segunda metade do Século XVIII os custos de produção e comercialização do vinho subiram, com tradução numa baixa dos lucros²⁰, o que parece confirmar as preocupações dos comerciantes vianenses.

1.2. O problema do baixo preço dos vinhos

Em ambos os casos é colocado em destaque o preço dos vinhos à produção. O problema é apresentado salientando a importância da agricultura para o Clero em ambas as regiões vinhateiras²¹. O decadente estado da agricultura reflectir-se-ia negativamente na economia desses institutos. No caso dos vinhos do Porto, nas vésperas da instituição da Companhia o sector passava um mau momento no que diz respeito ao seu comércio. As exportações tinham caído

¹⁴ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na Officina de Miguel Rodrigues, 1756, p.1

¹⁵ CARDOSO, António Barros, 2003: 794

¹⁶ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, p.1

¹⁷ Idem, p.2

¹⁸ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 4

¹⁹ Idem, *Ibidem*

²⁰ CAPELA, José Viriato, (data):119

²¹ No caso da Companhia do Douro, refere-se que depende da “Agricultura dos vinhos a subsistencia de grande parte das Comunidades Religiosas... e dos Povos mais consideraveis das tres Provincias da Beira, Minho, e Traz os Montes”. A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na Officina de Miguel Rodrigues, 1756, p.1. Já na petição minhota pode ler-se que “a agricultura das Vinhas, e a sua produção” é “huã das mais Sólidas Colúnas, de que dependem a conservação da maior parte dos habitantes d'aquella Província, a Subsistencia d'alguaes Comunidades, e ainda a prompta Satisfação de muitos Legados pios” AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, p. 1.

em flecha e os respectivos preços também, atingindo valores mais baixos do que os praticados por volta dos anos 40 do século. Os redactores do projecto para a Sociedade alargam os motivos que explicavam a necessidade de constituição da mesma, apontando também o deplorável estado em que se encontrava “o Comercio das suas produçoens”²² e adiantavam os baixos preços a que o vinho tinha chegado, dizendo mesmo que de há vinte anos a esta parte “o maior preço a que tem chegado os Vinhos de melhor Lote he ao de cinco mil reis a pipa, e ao de dezasseis tostoens athe meia moeda os inferiores, que só servem para queimar”²³. Demonstrando a desvalorização atingida pelos vinhos verdes.

Também aqui o parecer da Mesa da Companhia do Douro contraria os Homens Bons de Viana. O preço, dizem “não tem elle sido tão diminuto, como se faz ver no prelúdio do Projecto”²⁴. A Companhia alega ter pago muito mais pelo vinho comprado no perímetro que estabelecia a Sociedade. E adianta ter adquirido “o vinho que voluntariamente lhe quizerão vender os Lavradores para queimar, o qual pagou à Avença das Partes por diferentes preços, de sorte que ficou sahindo por preço medio a 5\$112 reis livres para o lavrador cada huma pipa”²⁵. E mais, a Mesa da Companhia pombalina refere que o vinho comprado “não havia de ser do melhor”²⁶ o que nos leva a concluir que haveria alguma falta de rigor nos baixos valores indicados pelos redactores minhotos. A companhia duriense alegava ter pago preços mais altos pelos vinhos do que aqueles que a Sociedade fez constar do Projecto e para o comprovar junta mesmo um documento anexo onde dá conta à rainha D. Maria I dos “preços a que sahirão os Vinhos, que mandou comprar a Companhia Geral do Alto Douro pelos seus Commisarios na Provincia do Minho para destilar em agoas ardentes nos anos de 1780 a 1784”²⁷. Esta relação de preços apresenta ainda uma média do preço pago pela instituição criada durante a governação josefina pelos vinhos que se destinavam ao fabrico de aguardente.

Em abono da verdade, é bom dizer-se que, segundo este documento os preços apresentados pela Sociedade parecem realmente baixos relativamente aos preços reais pagos pela Companhia do Douro. É bem provável que os redactores minhotos tivessem deturpado um pouco os valores de forma a fazerem parecer mais justa e urgente a sua causa. Aliás, quando em 1755 e 1756 foram enviadas as petições a D. José I pelo Procurador da Cidade do Porto e pelas Comunidades Religiosas com vista à criação da Companhia do Alto Douro, os valores mencionados relativamente ao preço da pipa de vinho não eram totalmente reais. A Sociedade minhota adoptou igual procedimento.

²² AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Provincia do Minho*, 1784, p.1

²³ Idem, p.2

²⁴ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Provincia do Minho*, 1785, p. 3

²⁵ Idem, *Ibidem*

²⁶ Idem, p. 4

1.3. Justificação da criação da Companhia do Douro e da Sociedade do Minho e seus objectivos

No tocante às razões que conduziram à situação nos negócios justificativas da criação dos institutos em análise, vemos que, no caso da Companhia do Douro, a culpa recai sobre o número excessivo de taberneiros na cidade do Porto que a legislação proibia²⁸. Os lavradores durienses vão mais longe no rol de acusações a estes homens, atribuindo-lhes a culpa pelo descrédito em que o vinho do Porto caíra. Acusaram-nos de adulterar os vinhos o que conduziu directamente à decadência do seu comércio.

Já na proposta da Sociedade pode observar-se outro tipo de razões para a situação de crise que afectava as vinhas do Minho. Tal tinha que ver directamente com o decadente estado da agricultura, criando uma situação em que as vendas não cobriam as despesas do granjeio. Ora, dessa forma os lavradores iam perdendo o interesse pelo amanhã das vinhas e pela criação dos vinhos que elas poderiam produzir. Assim só se achavam vinhos menores que não podiam concorrer com outros vinhos europeus do mesmo género. Por arrastamento, arruinava-se o comércio.

A verdade é que, o vinho verde nunca alcançou o mesmo prestígio quando comparado a outros tipos de vinho. De resto, ao longo dos tempos encontramos alguns testemunhos denegrindo a imagem dos verdes²⁹. Por exemplo, a avaliar pelo preço, este nunca foi tão alto como o do maduro³⁰. Em 1592, o vinho verde bom era vendido ao preço do maduro de inferior qualidade³¹ o que é revelador da sua inferioridade comercial. De volta ao parecer dado pela Junta da Companhia acerca da instituição da Sociedade refere-se que, a partir de 1675, os vinhos do Douro começaram a ser os preferidos em detrimento dos outros produzidos pelo Reino fora³². Assim, “Á proporção que se extendia este Commercio, se aniquilara o dos outros terrenos do mesmo Portugal”³³. O órgão gestor da Companhia afirma ainda que nem com as confeições

²⁷ Idem, p. 25

²⁸ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, p.1

²⁹ A título de exemplo transcrevo aqui a opinião de um inglês, Oscar Crawford, acerca do vinho verde “... para os nossos gostos mais requintados é uma bebida horrorosa, uma bebida que arranha a garganta, enche os olhos de lágrimas e quase nos tira o fôlego; mas para o trabalhador minhoto, no calor do seu trabalho, é obviamente delicioso”. Para ter acesso a diversos testemunhos sobre o vinho verde consultar FEIJÓ, Rui Graça e CARDOSO, António Homem, 1990.

³⁰ Após a consulta de várias tabelas de preços comparativos entre os vinhos maduros e verdes é notável que o vinho do Porto apresenta sempre valores superiores aos vinhos do Minho. Esta constatação foi válida tanto nos finais do século XVI até ao século XVIII, período a que se referiam as tabelas consultadas. Para saber mais informações consultar SILVA, Francisco Ribeiro da, 1988: 173-177 para o período compreendido entre 1584 a 1650 e CARDOSO, António Barros, 2003: 219 para o período compreendido entre 1700 e 1756.

³¹ SILVA, Francisco Ribeiro da, 1996: 95

³² Lembre-se que os ingleses também exportavam vinhos verdes, aliás desde o século XVI que os vinhos do Minho tinham sucesso em Inglaterra. Porém, depois da enorme importância que os vinhos durienses assumiram na Grã-Bretanha, os vinhos minhotos foram perdendo cada vez mais o crédito dos ingleses. Note-se que a primeira feitoria britânica do país foi precisamente a de Viana, tendo Monção também conhecido uma. No entanto, aquando da fixação no Porto dos ingleses e da sua feitoria, Viana começa a perder terreno e cai o prestígio dos seus vinhos por terras britânicas, em consequência sob em flecha o crédito do vinho do Porto, nunca mais sendo ultrapassado por nenhuma região portuguesa.

³³ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 2

feitas no vinho do Porto, os outros vinhos do Reino “podião competir com os do Alto Douro”³⁴. A Junta da instituição pombalina considera mesmo que os vinhos verdes “só servião para o consumo da terra”³⁵. José Viriato Capela, considera que a criação da Companhia Duriense agravou muito a situação dos verdes, com efeitos sentidos a partir de 1760, altura em que se começa a verificar uma redução acentuada das exportações. De resto, os preços do verde deflacionaram imediatamente após a instituição do organismo pombalino³⁶.

Anteriormente a 1756, os vinhos da Ribeira Lima tinham como mercados potenciais Lisboa³⁷ e Porto. A queda das vendas para aqueles mercados levou à busca de outros locais para expandir o negócio dos vinhos verdes, tais como a Galiza, a Holanda, a França, a Inglaterra, a Terra Nova e Rio de Janeiro, porém sem grande sucesso³⁸.

Para complicar ainda mais a conjuntura penosa que o vinho verde atravessava, Pombal, através do Alvará de 4 de Agosto de 1776, proíbe a exportação dos vinhos de Viana, Monção, Aveiro, Bairrada, Anadia, etc. por qualquer barra do reino³⁹. A “viradeira” apesar de contrariar aquelas determinações acabou por declarar mesmo assim que a barra do Douro ficasse reservada exclusivamente para a exportação dos vinhos do Porto⁴⁰. Obviamente, que esta situação impediu a exportação dos vinhos verdes e este período revelou-se de grande prosperidade para os vinhos durienses⁴¹. Poderia este período de grande prosperidade ter ditado o período de recessão nos vinhos minhotos? Pensamos que sim. O facto é que, em 1783, a percentagem de vinho do Porto exportado representa 72,7% do total de exportações vinícolas portuguesas. Ora, isso significa que a percentagem sobrança para os restantes vinhos nacionais, era diminuta. Entre eles contavam-se os do Minho, da Anadia, Bairrada, etc.

De facto, os tempos áureos para Viana do Lima tinham passado. Se nos inícios do século XVII a cidade contava com uma frota bastante considerável, com a feitoria inglesa e abundante presença da nobreza, em finais do século XVIII essa euforia tinha terminado, principalmente devido às políticas proteccionistas lançadas pelo marquês de Pombal em favor dos vinhos do Douro⁴². Por esta altura, Viana experimentava um momento de decadência tanto no sector do vinho como no seu comércio em geral.

Às razões já apontadas que justificam a decadência dos vinhos verdes, juntamos, pela mesma época, o impedimento das barras de Fão, Espozende e Viana, causado pela acumulação de

³⁴ Idem, *Ibidem*

³⁵ Idem, *Ibidem*

³⁶ CAPELA, José Viriato, 1986: 3

³⁷ Lisboa era o maior mercado de vinho de Porto até aos anos 20 da centúria de seiscentos. A verdade é que, para além de Lisboa, Galiza e Brasil também compravam os vinhos durienses. Sabemos que progressivamente o maior comprador dos vinhos do Douro passou a ser, sem dúvida, a Inglaterra. Note-se que os vinhos verdes passaram a ser muito mais requisitados em Lisboa, na centúria de setecentos e foi para alguns dos mercados já conhecedores de vinho português que os minhotos tentaram exportar o seu produto, quando a situação se complicou. Assim, parece-nos que os minhotos aproveitaram a baixa das exportações de vinho duriense para Lisboa para introduzir o seu vinho neste porto, já que pelo estrangeiro os negócios não corriam tão bem.

³⁸ CAPELA, José Viriato, 1986, 5

³⁹ MARTINS, Conceição Andrade, 1990: 86

⁴⁰ Idem, *Ibidem*

⁴¹ PEREIRA, Gaspar Martins, 1990: 71

⁴² CARVALHO, Manuel, 1997: 142

areias⁴³, assunto a que voltaremos. Por isso a Sociedade minhota exprime entre os seus objectivos o de melhorar a forma de entrar naquelas barras.

1.4. Soluções propostas e orgânica interna dos dois institutos

Para obviar a ambas as crises e em termos genéricos propõe-se a mesma solução – a formação de uma sociedade por acções sob beneplácito régio.

Quanto aos seus objectivos, podemos apontar algumas diferenças. Na Companhia do Douro as preocupações centraram-se nas vinhas e nas respectivas produções. Procurou-se manter o seu estado de pureza para benefício do comércio nacional e estrangeiro. No caso da Sociedade minhota, os objectivos propostos eram bem mais extensos. Pretendia-se que esta instituição animasse “os pobres, e aflictos Lavradores”, restaurasse “o decadente comercio”, concorrendo dessa forma “para a Facilidade da navegação” e aumento dos rendimentos das alfandegas para que o publico pudesse tirar mais vantajosos lucros⁴⁴. Olhemos agora alguns aspectos da orgânica interna de ambos os institutos:

A Mesa era o órgão gestor presente em ambas as instituições. Tratava-se de um corpo político que, no caso da Companhia, em 1756 era composto por um Provedor, doze Deputados e um Secretário. Idêntico órgão existia no caso da Sociedade minhota, embora reduzido para metade no número de Deputados. Pensamos que esta redução se prende não só com a menor escala empresarial da futura Sociedade mas também com o facto de, a partir de 1760, a Companhia do Douro ter conhecido uma redução para sete do número de deputados que constituíam a sua Mesa⁴⁵. Apesar desta semelhança na orgânica administrativa, a Sociedade apresenta um elemento no seu corpo político que não encontramos na Companhia do Douro: um Procurador-geral que exerceria em Lisboa. Os restantes membros deveriam permanecer em Viana.

Quanto aos requisitos necessários para desempenhar o cargo de Provedor e Deputado, na Companhia do Douro exigia-se a quem pretendesse exercer essa função “dez mil cruzados de acções na Companhia, e dahi para sima⁴⁶, bem como a condição de possuírem nacionalidade portuguesa ou serem naturalizados e de residirem no Porto⁴⁷. Vedava-se desta forma o acesso de estrangeiros ao corpo político da Companhia. Na Sociedade minhota não existem preocupações quanto à nacionalidade dos membros da Mesa, deixando em aberto a possibilidade de participação de estrangeiros na Mesa da Sociedade. Porém a exigência de residência em Viana ou numa área de seis léguas em seu redor era igualmente imposta ao Provedor e Deputados⁴⁸.

⁴³ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, p. 2

⁴⁴ Idem, *Ibidem*

⁴⁵ SOUSA, Fernando de, 2003: 37

⁴⁶ .A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na oficina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo II

⁴⁷ Afinal a Companhia foi criada para controlar o monopólio comercial britânico, lentamente construído ao longo de toda a primeira metade do século XVIII.

⁴⁸ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 10

Quanto aos procedimentos e mecanismos eleitorais para estes cargos, fica-nos a impressão de que os ideólogos do projecto minhoto terão copiado os estatutos da Companhia do Douro, senão vejamos: Nos dois casos os membros da primeira Mesa seriam nomeados pelo poder central. Diferiam apenas no tempo de organização das novas mesas. No caso da Companhia, D. José I, após 3 anos, no caso da Sociedade de D. Maria I, 6 anos. Justificavam-se os proponentes era “precizo para pôrem em boa Ordem o governo, e estabelecimento da Sociedade”⁴⁹. As mesas eleitas teriam em ambos os casos, mandatos de dois anos.

Para participar nas eleições, cada accionista teria de possuir três mil cruzados de acções. Porém, não se pense que os accionistas minoritários ficavam completamente arredados desta eleição. Tanto a Sociedade como a Companhia possibilitavam aos pequenos accionistas a possibilidade de juntarem os seus capitais, “para que perfazendo a dita quantia” pudessem constituir “hum só voto”⁵⁰ lê-se no documento proposta da Sociedade do Minho. Na Companhia as semelhanças são indiscutíveis: “Aquelles, que menos tiverem se poderão com tudo unir entre si, para que prefazendo a dita quantia, constituão em nome de todos hum só voto”⁵¹.

Os escolhidos seriam eleitos por pluralidade de votos. Mas, caso quisessem ser reeleitos teriam que conseguir reunir duas terças partes dos votos. Esta situação estava prevista tanto para a Companhia como para a Sociedade. No entanto, na Sociedade no fim dos mandatos, teriam obrigatoriamente de passar para a nova Mesa sucessora, dois elementos, com o intuito de “comunicarem o estado dos Negocios da Sociedade”⁵². Estes seriam eleitos por pluralidade de votos, pelos mesmos accionistas que possuíssem “tres mil Cruzados d’Acçoens ou d’ali para Sima”⁵³ mas todos aqueles que quisessem ser reeleitos, não por esta via, teriam, como referimos, de reunir duas terças partes dos votos. Na Companhia acontece exactamente a mesma situação, assim, deveriam ficar “sempre na junta dois [deputados] do ano precedente”⁵⁴.

Nos dois casos estava prevista também a figura do Vice-Provedor e um substituto “que gradualmente ocupem o lugar de Provedor nos cazos de morte, ou de impedimento”⁵⁵. Esta é uma citação do § 7 da Sociedade, mas poderíamos ter recorrido ao § III da Companhia, já que o pressuposto é o mesmo, assim como a frase é exactamente igual.

⁴⁹ Idem, parágrafo 7

⁵⁰ Idem, *Ibidem*

⁵¹ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo III

⁵² AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 7

⁵³ Idem, *Ibidem*

⁵⁴ Estatutos Particulares ou Directório Económico para o Governo Interior da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, 1761, parágrafo LII transcritos em SOUSA, Fernando de, 2003

⁵⁵ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 7

1.4.1. A prestação de contas e distribuição dos lucros

Neste capítulo, a Companhia do Douro, estipulava que, aquando do término das funções da primeira Mesa, a mesma deveria apresentar em junta geral todas as contas do que tinha feito⁵⁶. Por essa altura deveria também repartir pelos interessados os lucros que lhes competiam ou simplesmente os que a junta, por pluralidade de votos, decidisse. Já no caso da Sociedade minhota, apesar de esta situação ser contemplada no diploma proposta de criação, estipulava-se que, em cada ano de administração a Mesa seria “obrigada a dar aos Interessados cinco por cento a conta dos Lucros obtidos⁵⁷” e esta situação deveria repetir-se nas Mesas sucessoras. Já no segundo e quarto ano de administração, no caso da primeira Mesa, deveriam ser repartidos “pelos Socios os respectivos Lucros⁵⁸”. Portanto, seria só no sexto ano de administração, que correspondia ao fim da primeira Mesa que seria apresentada a “Conta de toda a despeza, e Receita, entregando aos Interessados todos os lucros ou os que a mesma Junta por pluralidade de Votos” entendesse conveniente⁵⁹.

O parecer da Companhia do Douro é desfavorável neste ponto, mostrando alguma desconfiança quanto ao cumprimento daqueles objectivos. De facto, a Junta da instituição pombalina pensa que esta distribuição dos lucros seria bastante difícil de cumprir inteiramente. Evidencia igualmente o seu descontentamento pela entrega dos lucros se verificar pela totalidade somente ao fim dos seis anos de acção da Sociedade. Afirma mesmo que “similhantes contractos Publicos, devem estipularse sem ambiguidade, não deixando Lugar a duvidas futuras, sem prescrever quem as decida⁶⁰”.

1.4.2. Da nomeação de colaboradores

Para que a Companhia do Douro funcionasse correctamente, o Provedor e Deputados poderiam nomear os oficiais “que julgarem necesarios para o bom governo desta Companhia⁶¹”. As mesmas entidades da Sociedade minhota poderiam fazê-lo⁶², teriam jurisdição plena sobre eles, podendo suspendê-los, fazer devassar, prover outros em seus lugares, tomar-lhes contas e dar-lhes quitações, que seriam firmadas por dois Deputados e seladas com o selo⁶³ da instituição.

⁵⁶ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo IV

⁵⁷ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 10

⁵⁸ Idem, *Ibidem*

⁵⁹ Idem, *Ibidem*

⁶⁰ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 20

⁶¹ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº 441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na Officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo VI

⁶² AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 12

⁶³ Idem, *Ibidem*

Este aspecto era também idêntico nestas duas instituições. No caso da Sociedade do Minho, o Provedor e os Deputados deveriam ainda nomear um intendente e dois administradores⁶⁴ a quem competiria administrar “os principaes Ramos de Comercio”⁶⁵. Poderiam ser Deputados ou pessoas habéis e inteligentes e teriam que possuir cinco mil cruzados de acções⁶⁶. Tinham funções específicas. O Intendente tinha a seu cargo a inspecção de todas as fábricas de aguardente⁶⁷. Já quanto aos administradores, um ficaria responsável pelos armazéns de aguardente existentes na vila de Viana e cabia-lhe a “obrigação de Correr Com todos os despachos d’Alfandega respectivos á Sociedade”⁶⁸. O outro, seria o responsável pelos armazéns dos vinhos da mesma vila, sobre a venda dos vinhos, transporte e todo o expediente respectivo⁶⁹.

1.4.3. O Juiz Conservador

Em ambas as organizações estava também prevista a figura do representada Juiz Conservador. A força das decisões da Mesa da Companhia do Douro era juridicamente representada por esta figura⁷⁰. Também a Sociedade minhota manifestou essa necessidade⁷¹. De resto, este instituto pede claramente a D. Maria I que o seu Juiz Conservador tenha “a mesma jurisdição, e alçada que Vossa Magestade concede ao Juiz Conservador da Companhia geral do alto Douro”⁷². Portanto, como sabemos o Juiz da Companhia tinha “jurisdição privativa”⁷³ e seria o único tribunal com a possibilidade de conhecer todas as causas cujos autores fossem pessoas ligadas à Companhia como “o Provedor, Deputados, Conselheiros, Secretario, Caixeiros, Administradores e mais Officiaes da Companhia”⁷⁴.

Apesar da Sociedade reivindicar para si os mesmos direitos que possuía a Companhia, no que diz respeito ao Juiz Conservador, não pretendia “o Sentenciar na Relação do Porto, e com Adjuntos as cauzas que merecerem pena de morte”⁷⁵. Esta situação era contemplada pela Companhia, assim nos casos que merecessem pena de morte, o Juiz da Companhia sentenciava

⁶⁴ Apesar de não haver qualquer referência no alvará da instituição a intendentess, eles também exerceriam funções na Companhia. Em vários documentos consultados relativos à Companhia encontramos referências à existência destes responsáveis que teriam sob sua competência, entre outras coisas, os armazéns de vinho e as fábricas de aguardente. Vemos que a Sociedade não inova relativamente a este aspecto. A instituição pombalina contava ainda com Administradores, mas não há qualquer menção às funções que desempenhavam

⁶⁵ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 12

⁶⁶ Idem, *Ibidem*

⁶⁷ Idem, *Ibidem*

⁶⁸ Idem, *Ibidem*

⁶⁹ Idem, *Ibidem*

⁷⁰ CARDOSO, António Barros, 2003: 795

⁷¹ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 15

⁷² Idem, *Ibidem*

⁷³ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo VII

⁷⁴ Idem, *Ibidem*

⁷⁵ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 15

juntamente com os juízes adjuntos “que lhe nomear o Governador *pro tempore* da Relação, e Casa do Porto”⁷⁶.

A Sociedade minhota pretendia ainda que “as Cauzas que excederem o valor de Cem Cruzados porque nestas terá appelação, e agravo para a dita Relação e lá findarão ainda que o seu Valor exceda a quantia de seiscentos mil Reis”⁷⁷. A situação era idêntica na Companhia, que poderia julgar, sem apelo nem agravo, causas em que o montante não superasse cem cruzados⁷⁸.

Quanto às outras funções e direitos do Juiz Conservador da Companhia dos vinhos do Douro, eram inteiramente reclamadas também para a Sociedade do Minho.

1.4.4. O estatuto remuneratório

Quanto a este aspecto, constatamos que o corpo político da Sociedade Minhota era remunerado através de um vencimento fixo e de várias comissões, estipulando-se claramente os seus valores. No caso da Companhia, levantam-se algumas dúvidas já que não são expressos os vencimentos fixos dos seus órgãos administrativos no alvará da Instituição. No§ XVIII do mesmo apenas se diz que a Companhia fica obrigada ao pagamento “dos ordenados dos Ministros, e dos mais Officiaes, que hão de compor o seu corpo Politico, e Economico”⁷⁹. Contudo, tudo nos leva a crer que no ano de 1784 estes salários não seriam pagos. O Provedor Luís Pinto de Sousa Coutinho, no seu relatório desse ano começa por referir que “muitas pessoas tem agitado a questão se se deveria dar aos Deputados hum ordenado fixo, ou concervar-se-lhes o lucro das comiçoens”⁸⁰ e adianta que as comissões eram o meio “mais proprio para animar hum trabalho assíduo, e promover o mais giro do comercio”⁸¹, ao mesmo tempo que opina que a atribuição de um salário aos deputados os tornaria numa “corporação de homens ociozos, que olharião unicamente para o seu sallario, e muito pouco para os interesses dos seus comitentes”⁸².

Talvez por isso, a Junta da instituição pombalina no seu parecer sobre a Sociedade do Minho mencione que não pode “deixar em silencio o grande reparo, que fazemos no estabelecimento d’ordenados aos Provedor, Vice Provedor, e Deputados, estatuidos no§11; ao mesmo tempo, que se lhes hade contar, e hão de perceber Comissoens”⁸³. Continua afirmando mesmo que “em nenhuma das Companhias das que até agora se conhecerão neste Reino, se virão tais deiguaes premios”⁸⁴. Portanto, a Companhia do Douro queixa-se de apenas receber um por

⁷⁶ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo VII

⁷⁷ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 15

⁷⁸ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo VII

⁷⁹ Idem, parágrafo XVIII

⁸⁰ PEREIRA, Gaspar Martins, 1999: 190

⁸¹ Idem, *Ibidem*

⁸² Idem, *Ibidem*

⁸³ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 20

⁸⁴ Idem, p.21

cento sobre os vinhos de ramo vendidos no distrito do privilégio exclusivo que detinham enquanto que a Sociedade auferiria dois por cento sobre a venda deste mesmo tipo de vinho no seu distrito e ainda os ordenados⁸⁵.

A verdade é que estes dois factos deixam no ar algumas dúvidas. Será que por esta altura a Junta da Companhia recebia ordenados cumulativamente com as comissões? Segundo estas duas afirmações de 1784 e 1785, respectivamente, tudo leva a crer que não. Apenas contariam com as comissões. No entanto, segundo o que podemos observar no alvará de instituição do organismo pombalino, os ordenados estariam previstos para o seu corpo político. Mas, como muitos aspectos que seriam reavaliados durante o exercício da Companhia, este parece ter sido um deles. A verdade é que, não há qualquer especificação do vencimento fixo que a Junta da Companhia auferiria no alvará da sua instituição, em 1756.

Quanto à Sociedade do Minho, sabemos que o Provedor se propunha recebesse anualmente 400 mil réis de ordenado, o vice-Provedor auferiria 250 mil réis e os Deputados ficavam-se pelos 200 mil réis⁸⁶. Ao Procurador-geral que se encontrava na cidade de Lisboa, era-lhe atribuída a quantia de 100 mil réis mensais para que pudesse “bem tractar de todos os Negocios da Sociedade”⁸⁷ e 400 mil réis por ano para a carruagem e bestas. No caso do Intendente e dos Administradores, eram remunerados com 240 mil réis de ordenado anual⁸⁸.

No caso das comissões temos valores expressos tanto para a Companhia como a Sociedade. No caso da Companhia do Douro, o Provedor, os Deputados, Feitores e Administradores que estivessem no Brasil, recebiam 2% “sobre o emprego, e despezas, que se fizerem nas expedições da Companhia na Cidade do Porto”⁸⁹, mas também usufruíam de 2% sobre as vendas feitas nos portos brasileiros e ainda 2% sobre o “productos dos retornos, e despezas na Cidade do Porto”⁹⁰. Recebiam um total de 6% em comissões. Deste valor teriam que suportar os ordenados dos caixeiros do Porto.

Ao Provedor e aos Deputados era ainda concedido 1% sobre a venda de vinhos de ramo no Porto e três léguas⁹¹ em seu redor que, como já referimos era um exclusivo da Companhia do Douro.

No caso da Sociedade, as comissões eram distribuídas pelo Provedor, Vice-Provedor e pelos Deputados. Receberiam um total de 6% de comissões extra-salário. Elas distribuíam-se da seguinte forma: 2% sobre o custo e despesa dos vinhos exportados pela barra de Viana; 2% sobre o “produto dos efeitos, que do Brazil, ou Reinos estrangeiros receber a Sociedade”⁹² e ainda 2%

⁸⁵ Idem, *Ibidem*

⁸⁶ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 11

⁸⁷ Idem, *Ibidem*

⁸⁸ Idem, parágrafo 12

⁸⁹ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo XVIII

⁹⁰ Idem, *Ibidem*

⁹¹ As três léguas viriam a ser aumentadas para quatro, através do alvará de 30 de Dezembro de 1760. Assim, o exclusivo de vendas de vinhos de ramo passaria a ser exclusivo da Companhia no Porto e em quatro léguas ao seu redor

⁹² AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 11

sobre o vinho que se vendesse a ramo nas vilas de Viana, Caminha, Vila Nova de Cerveira e Valença.

A seu cargo estava também o salário dos Feitores que administrassem a venda do vinho de ramo. Tal como na Companhia, esta era a única despesa dos principais órgãos administrativos destas sociedades por acções, já que a Sociedade se encarregava de pagar os restantes ordenados, portanto o do Intendente, Administradores, Juiz Conservador e os demais oficiais que estivessem ao serviço da mesma. Pagaria, ainda, tal como a Companhia, os alugueres das casas e armazéns.

1.4.5. O Capital Social

Tanto a Companhia como a Sociedade dispunham de um capital social considerável, repartido em acções. No caso da Companhia, este capital ascendia a um milhão e duzentos mil cruzados⁹³, constituído por “acçoens de quatrocentos mil reis cada huma”⁹⁴. No caso da Sociedade, o capital social era um pouco mais modesto, ficava-se por trezentos mil cruzados, divididos em acções de “duzentos mil Reis cada huã”⁹⁵.

Para facilitar a entrada de mais accionistas nestas duas sociedades por acções foi permitido, no caso da Companhia do Douro, que metade das acções se pudessem “perfazer em vinhos competentes”⁹⁶, sendo que a outra metade teria que ser obrigatoriamente paga em dinheiro. Na Sociedade minhota, a entrada dos accionistas é ainda mais facilitada visto que todas as acções seriam aceites em vinho⁹⁷. Esta posição foi contestada pela instituição pombalina sob o argumento de que se “os Vinhos daquele Destricto se toldão, principiaria o fundo da Sociedade a constituirse em Vinhos arruinados, e que só servião para Agoas ardentes, de que o comprador mais certo havia de ser a nossa Companhia”⁹⁸. Para a Companhia do Douro esta não era certamente a forma mais segura de se iniciar uma sociedade já que o seu capital social seria realmente reduzido e não daria muita confiança e segurança a quem nela investisse.

Aberta estava a possibilidade de aquisição de acções da Sociedade minhota e expressa estava a possibilidade de, à semelhança da Companhia de Pombal se constituir capital accionista misto (em numerário e vinhos). Realizado em vinhos parte do capital misto, a parte em dinheiro como ocorria igualmente na Companhia, poderia ser dividida em “dois pagamentos iguaes” satisfeitos “de tres, em tres mezes”⁹⁹.

⁹³ Este capital veio depois a ser engrandecido, pois de 1761 a 1769, 600 novas acções estariam disponíveis para aquisição, no entanto, nem todas foram adquiridas. De qualquer das formas, por esta altura, o capital social da instituição pombalina já era mais acrescido do que o primeiramente definido em 1756

⁹⁴ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo X

⁹⁵ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 8

⁹⁶ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo X

⁹⁷ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 8

⁹⁸ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, pp. 19-20

⁹⁹ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 8

A Companhia venceu desde o início a intenção de ajudar os lavradores que viviam uma situação economicamente complicada. Assim, esta sociedade por acções comprometia-se a emprestar dinheiro aos lavradores durienses, apenas com um juro de 3% ao ano. Porém, estes empréstimos apenas eram concedidos no caso de não excederem “a metade do valor commum dos vinhos, que cada hum dos taes Lavradores recolher”¹⁰⁰. Os referidos vinhos serviam de penhor, caso os lavradores não pagassem o empréstimo.

A Sociedade minhota, com o mesmo intuito tentou criar condições de empréstimo, solicitando à Rainha que aos habitantes daquele distrito, pudesse ser emprestado dinheiro a juro por parte das Confrarias, Irmandades e outras Corporações, “ficando estas com hypotheca na Acção pondo-se Cota na Apolice para que conste do Senhorio que deu o dinheiro a juro”¹⁰¹.

Esta proposta mereceu também críticas expressas no parecer da Companhia do Douro que reprova o facto dos accionistas não assegurarem “pelos seus bens, todo o dinheiro que tomarem a juro para se associarem; querendo expor os Coffres das Confrarias, Irmandades, e semelhantes Corporações ao risco da metade do dinheiro que emprestarem”¹⁰². Ora, como acima referimos no caso da Companhia os vinhos dos lavradores accionistas serviam de penhora, quando estes solicitavam um empréstimo. Neste aspecto as críticas vão mais longe, quando se refere que aquela pretensão da Sociedade minhota ia contra “o Disposto na Carta Regia de 27 de Setembro de 1756”¹⁰³. Os empréstimos só deveriam assegurar-se com bens próprios de quem os requeria e não com bens de corporações.

No caso do capital social da Companhia duriense, este não poderia ser extraído durante o prazo de vinte anos, contados a partir do dia em que a primeira esquadra fosse pela Companhia despachada. Estes vinte anos poderiam ser prorrogados por mais dez¹⁰⁴. No caso da Sociedade do Minho a situação era muito semelhante. Também o capital só poderia ser extraído no prazo de vinte anos, mas estes eram contados a partir do dia um de Janeiro do ano seguinte, portanto 1785. Deixava-se igualmente a possibilidade de prorrogação do prazo por mais dez anos¹⁰⁵, tal como na Companhia do Douro.

1.5. Regulação de preços e controlo de qualidade

Um dos pontos-chave destas duas sociedades por acções foi, sem dúvida, a regulação de preços. Em ambos os casos, eram estipulados valores fixos para a venda dos vinhos que as ditas

¹⁰⁰ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na oficina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo XI

¹⁰¹ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 13

¹⁰² AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 21

¹⁰³ Idem, *Ibidem*

¹⁰⁴ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na oficina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo XLVII

¹⁰⁵ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 14

sociedades se disponibilizavam para comercializar. Tanto a Companhia do Douro como a Sociedade do Minho estabeleciam várias categorias de vinhos que teriam o seu preço regulado em função da qualidade e do mercado.

No caso da Sociedade minhota, que “compreenderá todo o terreno entre os dois Rios Cavado, Minho”¹⁰⁶ estipulava-se que no período compreendido de Outubro até onze de Novembro, os vinhos fossem provados, qualificados e comprados aos produtores pela Sociedade para “queimar, revender, e transportar”¹⁰⁷. No caso, da Companhia este procedimento não seria necessário, pois através da demarcação, já se encontravam estipulados perpetuamente os vinhos destinados a embarque, os vinhos de ramo e aqueles que eram de tão má qualidade que apenas serviriam para queimar.

A Sociedade não pretendia seguir este exemplo da Companhia, não havendo no documento minhoto nenhum parágrafo a prever uma demarcação para diferenciar quais os produtores de determinado tipo de vinhos. Assim, ano por ano, se procedia à prova e qualificação dos mesmos. Esta situação permitia que um vinho que poderia ser de primeira qualidade num ano, no ano a seguir já o não fosse. Note-se que os preços estipulados por estas duas sociedades de acções eram válidos tanto para anos de abundância como para anos estéreis e num caso como noutra, os preços teriam que ser respeitados tanto por produtores como por Companhia ou Sociedade.

No caso da Sociedade minhota, os preços eram distribuídos em três lotes, conforme a sua qualidade. O supremo era vendido a 8 mil réis, o médio a 6 mil réis e o ínfimo que se destinava somente para aguardente era vendido a 3 mil e quinhentos réis¹⁰⁸.

Porém, “em Monção o terreno produz vinhos superiores aos de todo o distrito da Sociedade”¹⁰⁹. Esta era uma área que se distinguia pelos vinhos de carácter superior relativamente a toda a região. Contudo, no parecer da Companhia do Douro, apesar de se admitir que eles “são superiores aos mais do Destricto”¹¹⁰, lembrava-se que eram “muito poucos a respeito do todo”¹¹¹. No entanto, “já no século XVI a região de Monção era sinónimo de vinhos de alta qualidade”¹¹² conhecidos por todo o reino e até o vinho do Porto ganhar a preferência dos ingleses, o vinho de Monção assumia esse lugar. Apesar de não ter o vigor dos inícios do século XVII, este vinho continuava a arrogar-se como o de maior qualidade entre os vinhos verdes. Por isso, o preço deste tipo de vinho seria ligeiramente superior. Assim, o lote supremo ficava estipulado em 10 mil réis a pipa e o médio a 8 mil réis.

Qualificados os vinhos desta forma, seriam entregues aos lavradores bilhetes onde estavam declaradas “as pipas, que lhe forão achadas, a sua qualidade, e as que lhe ficão compradas”¹¹³. Os

¹⁰⁶ Idem, parágrafo 2

¹⁰⁷ Idem, *Ibidem*

¹⁰⁸ Idem, *Ibidem*

¹⁰⁹ Idem, *Ibidem*

¹¹⁰ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 5

¹¹¹ Idem, *Ibidem*

¹¹² CARVALHO, Manuel Carvalho, 1997: 107

¹¹³ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 2

restantes vinhos que não fossem adquiridos pela Sociedade, poderiam ser vendidos livremente pelos lavradores, desde que o preço fosse igual ou superior ao estabelecido no bilhete de qualificação, para que a Sociedade não fosse prejudicada. Para quem não cumprisse estas regras, portanto quem vendesse a preço inferior ao registado no bilhete de qualificação ou vendesse vinho sem que fosse primeiro avaliado e qualificado pela Sociedade perdia os vinhos que quisesse vender, eram-lhes confiscados e era-lhe imposta “pena de tresdobro do seu valor”¹¹⁴. Esta importância seria distribuída metade pela Sociedade e a outra metade destinava-se às obras do rio de Viana e da barra de Espozende. Voltaremos a esta questão mais à frente, de modo a explicitar também o papel da Companhia nas obras da barra do Douro.

A Sociedade minhota, com o intuito de ajudar os lavradores do seu distrito, caso estes não tivessem conseguido vender os seus vinhos destinados a venda livre até Março, comprometia-se a adquiri-los pelos preços previstos no bilhete de qualificação, desde que “conservando-se na mesma qualidade, e estado das suas qualificaçoens”¹¹⁵. Quem não está de acordo é a Junta da Companhia do Douro. Alega que os preços que a Sociedade se propõe a pagar aos lavradores minhotos são muito mais baixos do que aqueles que ela própria pratica naquela região relativamente ao vinho de inferior qualidade para produzir aguardente. Deste modo, a Companhia afirma que o preço médio pago aos lavradores, nos últimos cinco anos, por este tipo de vinho foi 5\$112 reis, enquanto que a Sociedade pretende pagar apenas 3\$500 reis. Deste modo, a instituição criada no governo josefino afirma que, em geral, aos lavradores da Província do Minho é mais conveniente continuarem a vender à Companhia do Douro os vinhos de inferior qualidade para a produção de aguardente¹¹⁶ pelos preços que regularmente se praticavam já que estes eram mais altos que os que a Sociedade estava disposta a pagar. Quanto aos restantes vinhos, pronunciava-se pela venda livre seguindo as regras do mercado.

Em suma, na opinião do organismo pombalino nenhum interesse económico resultava “à Lavoura em geral com este novo Estabelecimento Politico”¹¹⁷, antes pelo contrário, a Companhia do Douro defende mesmo que a Sociedade minhota traz prejuízo aos lavradores. Argumenta ainda em desfavor daquela Sociedade que o prazo estabelecido para a qualificação dos vinhos, desde o início de Outubro até 11 de Novembro era impraticável já que nessa altura, na província do Minho ainda se vindimava o que acontecia até aos “últimos dias de Outubro, e primeiros de Novembro; e para se fazer juízo da qualidade do Vinho, hé necessário que passe o tempo preciso para elle se cozer, e depurar”¹¹⁸, afirmam. Por outro lado, a Companhia do Douro, ainda neste capítulo alega que em Março a qualidade dos vinhos não era certamente a mesma que detinham quando foram qualificados, ora o prejuízo que daí advier vai recair sobre os lavradores. Sobre este assunto o documento proposta de criação da Sociedade minhota é omissivo. No entanto, a Sociedade também não faz qualquer menção acerca do facto de estes vinhos quando não estão

¹¹⁴ Idem, *Ibidem*

¹¹⁵ Idem, parágrafo 3

¹¹⁶ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 7

¹¹⁷ Idem, p. 6

¹¹⁸ Idem, p. 13

nas melhores condições servirem para “fazer Agoas ardentes perfeitas¹¹⁹”. A instituição pombalina refere mesmo que a “Sociedade sempre comparará os melhores Vinhos, e deixará os inferiores sujeitos a damnificarem-se¹²⁰”.

Perante esta situação parece, realmente, injusto o prazo em que as qualificações se fariam e o prejuízo que tal situação poderia causar aos lavradores minhotos. Assim, o órgão gestor da Companhia do Douro propõe que o mais correcto seria efectuar-se uma primeira qualificação em Outubro que deveria ser repetida em Março pelos mesmos qualificadores, comprovando se os vinhos estavam no mesmo estado em que se achavam aquando da primeira qualificação¹²¹.

Tal como acontecia com a Companhia, por carta régia de 16 de Dezembro de 1783, os qualificadores “devião qualificar os Vinhos segundo o que entendessem nas suas consciencias pela experiencia, e conhecimento que devem ter do genero¹²²”. Por isso, deviam ser totalmente independentes da Sociedade, de modo a não existir qualquer interferência por parte desta na qualificação dos vinhos, ficando os qualificadores obrigados “a darem indefectivamente á Sociedade exactas, e verdadeiras contas da qualidade dos Vinhos”.

No caso da Companhia, não era necessária a entrega do bilhete com a qualidade do vinho e o respectivo preço, em cada ano, pois cada lavrador já sabia antecipadamente qual a qualidade dos seus vinhos e o preço pelo qual iam ser vendidos à mesma instituição já que o mesmo tinha sido antecipadamente determinado através do processo de demarcação. Assim, invariavelmente, os vinhos que iam para a Companhia do Douro tinham o mesmo preço todos os anos. Saliente-se ainda que, a instituição pombalina comprava todos os vinhos da região por ela abrangida, sendo que os lavradores nunca dispunham de liberdade para os vender, nem pelos preços estabelecidos pela mesma. Tal só se poderia verificar nos anos em que a Companhia não conseguisse dar cobro à produção¹²³.

1.5.1. Os vinhos que *não tenham diferença dos de França*

Para além dos preços já apresentados pela Sociedade minhota a que fizemos referência, destacamos a referência a uma qualidade de vinho com o preço superior a todas as outras. Incitavam-se os lavradores a fabricarem vinhos que “não tenham diferença dos de França, chamados de Bordeus e Clarete pela muita Similhança, que delles tem¹²⁴”. A Sociedade acreditava que estes vinhos produzidos no Minho com características muito aproximadas aos vinhos franceses, poderiam fazer-lhes concorrência noutros países europeus. Deste modo, a Sociedade pagaria aos lavradores 12 mil réis por cada pipa deste tipo de vinho, desde que eles fossem fabricados “conforme as insinuações da mesma Sociedade¹²⁵”. Como incentivo para o fabrico

¹¹⁹ Idem, p. 8

¹²⁰ Idem, p. 14

¹²¹ Idem, *Ibidem*

¹²² Idem, *Ibidem*

¹²³ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo XXXIV

¹²⁴ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 4

¹²⁵ Idem, *Ibidem*

deste tipo de vinho, eram dadas gratificações aos lavradores que produzissem pipas em número considerável, pois “este he hum dos melhores meios para que os Vinhos adquirão Reputação e consumo”¹²⁶.

Quem não parece estar de acordo mais uma vez é a Companhia do Douro. Primeiramente, o organismo pombalino afirma que, à sua custa, tinha enviado a França o “seu Distillador Manoel Francisco Medina, examinar ocularmente, e aprender o methodo de fabricar os vinhos, e os lambicar em Agoas ardentes¹²⁷”. Após o seu regresso das terras gaulesas foi o mesmo enviado para o perímetro que engloba a Sociedade minhota, nos anos de 1782 e 1783 “para ensinar aos Lavradores, a fabricar os seus Vinhos, ao modo de Bordéus, e de outras terras de França, a que se podessem adoptar, sem despeza alguma dos mesmos Lavradores¹²⁸”. Ora, no mesmo ano, a Junta da Companhia adquiriu vinhos deste tipo aos lavradores e por eles pagou um preço médio que ascendia aos 16\$152 reis. Em 1784, a instituição pombalina ofereceu 12\$000 reis por cada pipa de vinho “feita ao modo de Bordéus”¹²⁹ e 9\$000 pelo vinho feito “ao antigo uso do paiz”¹³⁰, mas os lavradores minhotos não quiseram aceitar. Interroga-se por isso a Mesa da Companhia duriense sobre qual seria o proveito da instituição da Sociedade se também ela pretendia comprar os vinhos feitos ao modo dos franceses por 12\$000 reis? E adiantam que, relativamente ao vinho comum da região vendido a 9\$000 reis a pipa certamente não estariam igualmente interessados, já que a Sociedade minhota pretendia comprá-lo ainda a preço mais baixo, com prejuízo para os lavradores!

1.6. O bom vinho começa na vinha

Percebia-se já nessa altura que o fabrico de um bom vinho começava no tratamento da vide. Assim, tal como a Companhia do Douro demonstrara uma preocupação no bom cultivo das vinhas, na escolha dos terrenos apropriados para a sua plantação¹³¹, também a Sociedade evidencia igual preocupação. Por isso, compromete-se a prestar e exercer “huma incansavel vigilância”, para que em terrenos de lavradio não se plantassem vinhas¹³². Também neste capítulo,

¹²⁶ Idem, *Ibidem*

¹²⁷ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 4

¹²⁸ Idem, *Ibidem*

¹²⁹ Idem, p. 5

¹³⁰ Idem, *Ibidem*

¹³¹ Para assegurar as melhores condições no cultivo da vide, Pombal logo em 1757, através do alvará de 30 de Agosto, proibia o uso de estrumes na zona dos vinhos de Feitoria, bem como a mistura entre uva branca e uva tinta, por fim o uso de sabugueiro no fabrico dos vinhos era completamente excluído. No entanto, as proibições não se ficaram por aqui. Em 1773, através do alvará de 16 de Dezembro, foram mandadas arrancar as vides da Ribeira de Juguieiros e do sítio apelidado de Caboucos, alegando que estas terras teriam melhores condições para a produção de cereais. Mencionava-se também que as novas plantações que se pretendessem efectuar na área demarcada só poderiam ser realizadas mediante autorização régia. Para além disto, a proibição do uso de estrume ficava agora também vedado à zona demarcada para produção de vinhos de ramo.

¹³² AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 4

a Junta da Companhia duriense se permite opinar, alegando que “só em Monção, em Melgaço, e em algumas partes da Ribeira de Lima, se encontrão Vinhas, a que chamão de cepa”, ou seja, terrenos apenas destinados à criação da vinha. Porém, nas mais terras da Província do Minho não havia vinhas, os campos eram circuitados “d’árvores, as quaes se encosta a vide. A produção destes campos hé geralmente Milho”¹³³. A Companhia continua as suas alegações referindo mesmo que “revolução não produziria nos Povos da Provincia do Minho huma prohibição geral, que lhes alterava o uso em que estão de tempo immemorial”.

1.7. Dos vinhos atavernados

A Companhia do Douro estabeleceu preços fixos para os seus vinhos, dividindo-os em diferentes categorias. Os vinhos de embarque de primeira qualidade, isto é, “os que forem da melhor qualidade, e na sua perfeição natural, sem misturas, ou lotaçoes que os damnifiquem”¹³⁴ teriam um preço mínimo de 25 réis a pipa e o máximo de 30 mil réis¹³⁵. Este preço máximo era aplicado “no caso de haver grande falta dos sobreditos vinhos qualificados, e grande sahida para elles”¹³⁶. Para embarque, a Companhia dispunha ainda de outro tipo de vinho, de qualidade inferior ao anterior, mas que mesmo assim era passível de ser de embarque. Tinha como preço mínimo 20 mil réis e preço máximo 25 mil réis, aplicados no caso referido mais a cima.

A Companhia estava ainda responsável pela compra e venda dos vinhos para consumo da terra, portanto os vinhos de ramo. Estes vinhos eram vendidos nas tabernas e a Companhia, detentora do exclusivo do seu abastecimento, comprava todo o vinho desta categoria da região por ela abrangida. O preço destes vinhos oscilava bastante, sendo que a instituição pombalina estabelece um preço para os vários tipos de vinho produzidos dentro desta categoria: Os vinhos produzidos do Porto até Arnelas teriam o preço de 4 mil réis a pipa, os produzidos entre Arnelas até Baião o de 5 mil réis, já os produzidos em Ancede e seu distrito teriam o preço 6 mil réis, enquanto os da produção de Barqueiros, Mesão frio, Barrô e Penajóia teriam o preço de 8 mil réis. E ainda aqueles vinhos maduros de Cima do Douro, mas que ficavam já fora da demarcação “das terras que produzem os vinhos de embarque”¹³⁷ teriam o preço de 12 mil réis a pipa.

¹³³ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 17

¹³⁴ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo XIV

¹³⁵ Estes preços sofreram várias alterações ao longo dos anos, consoante as necessidades que o sector impunha. Assim, logo em 1757, através do alvará de 30 de Agosto, a pipa de vinho de primeira qualidade poderia ser paga entre os 30\$000 e 36\$000 reis, enquanto que a de segunda qualidade passou para os 25\$000 a 30\$000 reis. No entanto, anos houve em que os vinhos de primeira qualidade rondaram os 40\$000 reis a pipa. No entanto, em 1769 a Companhia reiterava que o vinho de embarque de mais baixa qualidade deveria ser vendido a 25\$000 reis, o de segunda a 30\$000 e o de primeira a 36\$000 reis. Porém, estes preços eram uma espécie de balizas, pois não se deveriam exceder mas eram permitidos ajustes de preço entre as partes devendo o valor estar mediado entre o mais inferior e superior.

¹³⁶ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo XXXIII

¹³⁷ Idem, *Ibidem*

Como já referimos, a Companhia tinha conseguido arrecadar o exclusivo da venda de vinhos de ramo na Cidade do Porto “e nos lugares circunvizinhos em distancia de tres legoas”¹³⁸. Este privilégio foi conseguido à custa de acusações que recaíram sobre os taberneiros de adulterarem a qualidade do vinho com “lotaçoens e composiçoens estranhas”¹³⁹. Assim, todos os vinhos que iriam para as tabernas passaram a ser comprados pela Companhia e depois vendidos pelos preços acima referidos, alegando o organismo pombalino que estava desta forma assegurada a sua qualidade.

Estas preocupações com os vinhos atavernados, estiveram igualmente presentes na proposta de alvará da Sociedade do Minho. Nele se lembra que nas vilas de Viana, Caminha, Vila Nova de Cerveira e Valença havia uma menor quantidade de vinhos. Por esse motivo, os taberneiros viam-se na necessidade de transportar o vinho de lugares distantes o que encarecia o seu preço face aos custos de transporte. Por essa razão optavam por comprar vinhos de preços inferiores que “passados seis mezes se arruinão com prejuízo da Saude dos povos”¹⁴⁰. Assim, para a qualidade dos vinhos ser satisfatória nas tabernas, a Sociedade comprometia-se a acordar com as Câmaras destas vilas “o preço do Vinho bom que se hade vender a Ramo no anno seguinte”¹⁴¹. Depois de ser feito este acordo com as Câmaras, a Sociedade reivindicava o direito exclusivo de venda do vinho aquartilhado nas referidas vilas e em “huã legoa ao redor”¹⁴². Todos aqueles que vendessem vinho aquartilhado nas referidas vilas, seriam condenados no valor do mesmo vinho, este valor seria dividido metade pela Sociedade e a outra metade para as obras do rio de Barra e da barra de Espozende. Incurreriam também numa pena de prisão de seis meses, que poderia dobrar ou triplicar caso houvesse reincidência. Note-se que esta era a mesma pena empregue aos taberneiros, contemplados pela Companhia do Douro que misturassem vinhos de qualidade superior com os de inferior.

Se por acaso a Sociedade não entrasse em acordo com as Câmaras ou somente com alguma delas, ficava a venda do vinho aquartilhado totalmente livre no respectivo distrito, no entanto este teria que ser qualificado e o seu produtor teria que o vender ao preço igual ou superior ao indicado no bilhete de qualificação. Em anos de menor abundância de vinhos, estava ainda prevista a realização de acordos com as Câmaras das outras vilas para que a Sociedade lhes desse vinho bom. As condições seriam as mesmas empregues com as outras quatro Câmaras já referidas.

Também esta medida não parece agradar à Companhia do Douro. Alega a instituição pombalina que a Sociedade realiza as compras do melhor vinho até 11 de Novembro. Ora, só conferenciando com as Câmaras no fim do ano, já tinha adquirido todos os vinhos do mercado. Consequentemente, podia praticar na sua venda os preços que quisesse sem ajuste, faltando assim os vinhos a quem os quisesse comprar para vender aquartilhados¹⁴³. Consequência, as

¹³⁸ Idem, parágrafo XXVIII

¹³⁹ Idem, *Ibidem*

¹⁴⁰ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 6

¹⁴¹ Idem, *Ibidem*

¹⁴² Idem, *Ibidem*

¹⁴³ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 17

Câmaras e os Povos ficavam sujeitos aos preços que a Sociedade arbitrariamente lhes quisesse impor¹⁴⁴.

Mas, as acusações do organismo pombalino não se ficam por aqui. Deste modo, a Companhia julgava a atitude da Sociedade perante as Câmaras com quem negociava apenas nos anos estéreis de um “mais duro despotismo, porque se Limita aos annos estereis, nos quais só Ella os pode socorrer¹⁴⁵”. Contrapõe a Companhia do Douro o seu próprio modelo. Os preços estabelecidos para os vinhos de ramo, estavam em vigor em anos de abundância ou de esterilidade, e como vimos já foram determinados aquando da efectivação das demarcações pombalinas.

1.8. Os vinhos de queima

Outra categoria importante no Minho era a dos vinhos que só serviam para queimar, destinados ao fabrico de aguardente. Como sabemos, pelo alvará de 16 de Dezembro de 1760, a Companhia do Douro tinha o exclusivo da produção e venda das aguardentes tanto no Minho, como em Trás-os-Montes e na Beira. Portanto, a Sociedade proposta à Rainha D.^a Maria pelos homens de Viana do Lima pretendia retirar este monopólio à Companhia de Pombal, pelo menos no que ao Minho dizia respeito.

A Sociedade minhota, propunha-se estabelecer três preços distintos para o “lote para águas ardentes¹⁴⁶. Assim, para a pipa de aguardente, propõe-se pagar 96 mil réis a pipa para as aguardentes de primeira, 72 mil réis para as de segunda e 48 mil réis para as aguardentes de terceira qualidade. À semelhança da Companhia do Douro, a Sociedade do Minho reservava para si o monopólio do trato das aguardentes, género que só ela poderia fazer e vender no seu distrito¹⁴⁷, comprometendo-se a utilizar os lucros desta actividade para “fertilizar a Provincia, reputar os seus Vinhos, e augmentar o Comercio¹⁴⁸”.

Assim, os signatários do projecto da Sociedade minhota pediam à Rainha a anulação do privilégio concedido à Companhia do Alto Douro, alegando que para ela este era um “objecto muito pequeno, insignificante¹⁴⁹, comprometendo-se a pagar à Companhia do Douro as fábricas que ela tivesse no distrito para a confecção de aguardente por um preço justo “dentro d’hum anno da Sua avaliação¹⁵⁰”.

Julgamos que este foi um dos motivos que maior oposição gerou por parte da Mesa da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ao projecto minhoto. Porquê? Em primeiro lugar porque os preços a que a Sociedade apontava para as três categorias de aguardentes eram, em todos os patamares, inferiores aos que a Companhia de Pombal estabelecera pelo alvará de 26 de Setembro de 1770. Pelas aguardentes de primeira qualidade a Companhia pombalina

¹⁴⁴ Idem, *Ibidem*

¹⁴⁵ Idem, *Ibidem*

¹⁴⁶ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d’Agricultura e Comércio da Provincia do Minho*, 1784, parágrafo 5

¹⁴⁷ Idem, *Ibidem*

¹⁴⁸ Idem, *Ibidem*

¹⁴⁹ Idem, *Ibidem*

¹⁵⁰ Idem, *Ibidem*

pagava 110\$000 reis por pipa, os de segunda qualidade foram fixados em 72\$000 reis pela mesma unidade de medida e a terceira qualidade pagava-a ao preço de 50\$000 reis.

A Companhia do Douro estava em pleno desacordo com a Sociedade minhota também pelo facto de esta poder vir a comprar os vinhos para queima por um preço às vezes até mais baixo do que o estabelecido na qualificação já que, quando o vinho não estava nas melhores condições, o preço da sua compra ficava ao arbítrio da Sociedade. Se a rainha aprovasse o projecto da Sociedade estaria a atribuir-lhe um privilégio de que a própria instituição pombalina não gozava, o de poder “comprar por preços definidos, e por menos delles, e nunca maiores, contra a Livre vontade de seus donos” os vinhos de queima¹⁵¹. O alvará de 16 de Dezembro de 1760, obrigava a Companhia do Douro a comprar os vinhos que serviriam para queima apenas “á avença das Partes”, sem que os pudesse tomar “por preços definidos, ou contra a Livre vontade de seus donos¹⁵²”. Acresce a tudo isto que, o parecer da Companhia do Douro revela que, se a Sociedade ficasse com o privilégio exclusivo das vendas de aguardente no perímetro que pretendia abranger, portanto, o terreno entre os rios Cávado e Minho, poderiam faltar aguardentes para beneficiar os vinhos do Porto¹⁵³. Nesse caso, a Companhia teria que adquirir as aguardentes de que necessitava à Sociedade do Minho para revender com prejuízo já que não o deveria fazer por preços superiores aos da compra e havia pelo meio despesas de transporte e direitos de saída em Viana e de entrada a pagar no Porto¹⁵⁴.

A Companhia refere que esta passagem de privilégio para a Sociedade traria “hum total desordem ao Commercio dos Vinhos” na cidade do Porto o que se traduziria em enormes prejuízos para o Estado¹⁵⁵ e frisava que necessitava das aguardentes da Província do Minho para que o seu comércio prosseguisse da melhor forma.

De resto, se outros argumentos não houvesse por parte da Companhia do Douro, os gastos de seiscentos mil cruzados na manutenção das fábricas de aguardente investidos nos três distritos da jurisdição da instituição pombalina em 1760, justificavam, por si só, a não revogação do privilégio por parte da rainha à Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.

Lembramos que o já referenciado relatório de Luís Pinto de Sousa Coutinho menciona as vantagens que o privilégio dado à Companhia, relativamente à produção e comércio de aguardente, proporcionou. Coutinho afirma mesmo “os pressos dos vinhos crescerão depois do Privillegio em beneficio dos Lavradores, e as agoas ardentes fabricadas por conta dos particulares não diminuirão de pressos, porque augmentou o seu consumo: a sua qualidade melhorou-se muito¹⁵⁶”. O mesmo autor afirmou ainda “este comercio só pode prosperar nas mãos de huma

¹⁵¹ Idem, p. 11

¹⁵² Idem, p. 10

¹⁵³ Como sabemos a aguardente era um produto utilizado no fabrico dos vinhos de qualidade que se destinavam a embarque. A quantidade utilizada deveria ser estipulada para que a qualidade do vinho não ficasse danificada nem perdesse a sua essência própria. Mas, sem dúvida que a aguardente era um componente fundamental na confecção do vinho do Porto

¹⁵⁴ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 11

¹⁵⁵ Idem, *Ibidem*

¹⁵⁶ PEREIRA, Gaspar Martins, 1999: 177-178

Companhia poderosa e não em mão de particulares, quer não tendo cabedades correspondentes nunca podem suportar grandes empates¹⁵⁷". Este relatório, enviado para a Corte nos finais de Novembro, de 1784, precede o projecto dos homens de Viana.

Não podemos afiançar se a Rainha teve em linha de conta este relatório de Luís Pinto de Sousa Coutinho na resposta negativa que acabou por dar às pretensões dos homens de Viana. Sabemos, isso sim, que este relatório era muito favorável à Companhia duriense, atribuindo-lhe o aumento do comércio e a melhoria da qualidade dos vinhos.

1.9. Dos privilégios

À Companhia foi concedido todo um conjunto de privilégios, tanto comerciais, como sociais, ou seja aos seus accionistas e membros da sua administração, em particular.

A Sociedade reivindicava todos esses privilégios tanto gerais como particulares. Deste modo, pretendia que "os mesmos privilegios, as merces, e izençoens, que por qualquer Ley, ou Alvará¹⁵⁸" tivessem sido concedidos à Companhia ou que ainda viessem a ser, lhes fossem igualmente concedidos¹⁵⁹.

A instituição minhota lembrava que, no decurso do tempo apareceriam muitas questões que não ficavam expressas neste projecto. Assim, pediam licença à Rainha D. Maria I para que, sempre que necessário, pudessem consultá-la a fim de obterem o melhor parecer da rainha para a sua resolução¹⁶⁰ que certamente conviria ao Reino, aos seus vassallos e à Sociedade.

Já no caso da Companhia, nota-se a mesma preocupação em lembrar que muitos aspectos poderiam não estar ali contemplados e surgiriam no decurso dos anos. A Companhia pretende, no entanto, que o rei D. José I concedesse licença "á dita Companhia para lhas poder representar nas occasioens, que se offecerem pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno para Vossa Magestade resolver nellas"¹⁶¹ o que lhe parecer melhor tanto para o Reino, como para os seus vassallos como para a Companhia.

1.10. A primeira mesa da *Sociedade*

No caso da Companhia do Douro, é conhecida a constituição da primeira Mesa: Provedor Luiz Beza de Andrade. Deputados: Joseph Pinto da Cunha, Joseph Monteiro de Carvalho, Custodio dos Santos Alvares Brito, João Pacheco Pereira, Luiz de Magalhaens Coutinho, António de Araújo Freitas de Sousa e Veiga, Manoel Rodrigues Braga, Francisco João de Carvalho, Domingos Joseph Nogueira, Francisco Martins da Luz, Francisco Barbosa dos Santos e Luiz Diogo de Moura Coutinho.

¹⁵⁷ Idem, p. 178

¹⁵⁸ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 17

¹⁵⁹ Idem, *Ibidem*

¹⁶⁰ Idem, parágrafo 18

¹⁶¹ A.D.P., Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441. Exemplar impresso da *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Lisboa, na officina de Miguel Rodrigues, 1756, parágrafo LI

Divulgamos a lista dos primeiros membros da Sociedade minhota: Provedor - Joaquim Pereira da Siva Bezerra. Deputados: António Pereira da Cunha, Manoel Coelho de Castro, Fernão Lobo de Vilas boas, Manoel Gachineiro, Duarte Guilherme Allen e José Leandro Bitancur.

No caso da Companhia do Douro, após tomarem posse, exerceriam por 3 anos, prazo que, como vimos já, é dilatado para 6 anos no caso da Sociedade do Minho.

1.11. O cuidar das barras

Como já havia sido referido pelos signatários da petição enviada a D. Maria I, uma das causas da ruína em que o comércio se encontrava era precisamente “os impedimentos que na barra de Fão e Espozende e no rio da Foz de Vianna tem cauzado as areias, e pejamentos da dita barra, e rio”¹⁶². Obviamente, que esta situação trazia a diminuição das exportações, por isso, várias vezes a Sociedade mostra a sua vontade no restabelecimento e na facilidade da navegação.

A verdade é que, a facilidade da navegação, traria certamente melhores condições de comércio e portanto a exportação dos vinhos teria condições favoráveis para a sua expansão.

Não se estranha por isso que a Sociedade procure reservar uma pequena parte dos seus lucros líquidos para aplicação no benefício da navegação. Na ocasião de cada balanço, eram retirados 1% dos lucros líquidos para o “benefício das barras, e Rios de Vianna e Espozende”¹⁶³. Mas, também outro 1% dos lucros, desta vez o respeitante ao comércio dos vinhos, retirado e depositado num cofre para que depois fosse aplicado ao rio e à barra de Viana. O lucro que provinha das aguardentes “terá a mesma guarda, e destino, para se aplicar á barra de Fão, e Espozende”¹⁶⁴. Portanto, quando a Sociedade dispusesse de quantias suficientes para avançar para uma obra, esta iniciar-se-ia.

Metade das penas cobradas em dinheiro por incumprimento dos estabelecimentos da Sociedade no que diz respeito ao preço da venda de vinho qualificado ou à venda de vinho aquartilhado, destinavam-se igualmente às obras públicas do Rio de Viana e da barra de Espozende.

Até neste ponto a Companhia do Douro contesta a instituição minhota ao afirmar que “de todas as despesas [da Sociedade] deduzimos por hum calculo estimativo os Lucros excessivos, e incertos de sessenta mil cruzados, a vinte por cento: vem a ser a gratificação contemplada para tão grandes obras, e que precizão de humas horrorosas despesas, 240\$000 reis, cada anno”¹⁶⁵. Fica então aqui a posição de descrédito da Companhia face à Sociedade no que respeita aos lucros utilizados para a feitura das obras que as barras de Viana e Espozende careciam. Apesar disso, a Companhia do Douro, após 1784, acabou por aplicar também parte dos seus lucros na melhoria da barra da cidade do Porto, com os mesmos propósitos da Sociedade do Minho, ou

¹⁶² AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, p. 2

¹⁶³ Idem, parágrafo 9

¹⁶⁴ Idem, *Ibidem*

¹⁶⁵ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1785, p. 20

seja, os de tornarem mais fácil a entrada e saída de navios¹⁶⁶, o que acontece sobretudo a partir de 1789, altura em que a situação da barra conheceu agravamento. É nessa altura que a Rainha decide avançar com as obras, encarregando a Companhia do Douro de, por sua conta e risco, “acompanhar os trabalhos, arrecadar as respectivas consignações e fazer as despesas necessárias com materiais, ordenados e jornas¹⁶⁷”.

As preocupações por parte da Sociedade do Minho com o transporte dos seus vinhos pelas citadas barras de Viana e Esposende, estendeu-se às embarcações. Por isso e à semelhança da Companhia do Douro, procurou que D. Maria I lhe conferisse a possibilidade de ter “todos, e quaesquer Navios, Hiates, e embarcaçoens de que precizar para a sua negociação tanto nestes Reinos como fora delles”¹⁶⁸.

A terminar

Apesar da *Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho* não ter chegado a sair do papel, o seu projecto de instituição, inspirado de perto no Alvará pombalino de 1756 que criou a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro, diz bem da importância que na região dos Vinhos Verdes se atribuiu aos sucessos do instituto do Porto. Contudo, vimo-lo também, os pareceres solicitados pela Rainha Dona Maria sobre o Instituto minhoto aos órgãos de gestão da Companhia do Douro, acabaram por dissuadir o poder central de apostar na criação daquela Sociedade minhota. Afinal, a ser implementada, esta retirava à Companhia dos Vinhos do Porto o precioso monopólio do fabrico e venda de aguardentes na província do Minho e com isso, alterava a sua auto-suficiência para beneficiar os vinhos durienses, obrigando-a a procurar novos mercados para as aguardentes ou a aceitar os preços que a Sociedade do Minho quisesse praticar.

¹⁶⁶ CARDOSO, António Barros, 2003: 626

¹⁶⁷ Idem, p. 631

¹⁶⁸ AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*, 1784, parágrafo 16

ANEXO I

Senhora

Os principaes Homens Bons, e os comerciantes da Villa de Vianna da Provincia do Minho providamente reflectindo na deploravel decadencia, em que se acha a agricultura das Vinhas, o Comercio das suas produçoens, e a Saude d'aquelles povos, inflamados no amor da patria, e do zelo do bem Comum, Resolverão entre si Reverentemente expor a Vossa Magestade a origem de tanta Ruina, e o mais oportuno meio de se obviar com interesse da Real Fazenda, augmento do Comercio, estabelecimento da navegação, utilidade do povo, sem vexação d'elle.

Sendo a agricultura das Vinhas, e a sua produção huã das mais Sólidas Coltunas, de que dependem a conservação da maior parte dos habitantes d'aquella Provincia, a Subsistencia d'alguaes Comunidades, e ainda a prompta Satisfação de muitos Legados pios: Succede, que de vinte annos a esta parte Regulados huns pelos outros: Segundo o mais exato e fiel calculo, o maior preço a que tem chegado os Vinhos de melhor Lote he ao de cinco mil reis a pipa, e ao de dezaseis tostoens athe meia moeda os inferiores, que só servem para queimar, e por isso sem outra sahida, que huã pequena porsão para a Companhia do Alto Doiro:

He claro, que estes limitados preços, nem ao menos podem chegar para a despeza da agricultura, e o que d'aqui resulta he: que os mizeros Lavradores, vendo que sobre perderem o seu trabalho se arruinarão cada vez mais, Largão a proveitoza agricultura, deixão, que as vinhas se cubrão de mato, e com tal disgosto, e imprudencia fabricão os poucos vinhos que recolhem, que estes chegado o mez de Julho totalmente desfalecem, e se toldão ficando os povos na precizão de os beberem Corruptos huma grande parte do anno com evidente danno da sua Saude.

Outra razão de se haver arruinado o Comercio de tão Fertil, e Rendoza provincia consiste nos impedimentos que na barra de Fão e Espozende, e no rio da Foz de Vianna tem cauzado as areias, e pejamentos da dita barra, e rio; de Sorte que difficultando-se, e diminuindo-se a exportação dos Vinhos, perdida a boa venda delles, os Lavradores que não achão conveniencia no custozo fabrico das vinhas, as vão dezamparando, e desprezão a perfeição da sua Factura, quando havendo o devido cuidado nella, os Vinhos de Monção, e da Ribeira do Lima fazem em Inglaterra, hão-de fazer na Rússia huã concurrencia vantajoz a os mais delicados, que naquelles Paizes se consomem da França.

Pedindo pois tão Lastimozo estrago, a mais prompta, e efficaz providencia parece não poder ser outra que o estabelecimento da Fétil agricultura, e do importante Comercio da sua copioza, e bem esperada produção; por isso os mesmos Homens Bons, e Comerciantes, animados pella incomparavel, e Religiosa Clemencia, com que Vossa Magestade não só Senhora mas enternecida May socorre aos seus Vassalos, concordarão e Resolverão entre si estabelecerem huã Sociedade publica, que ao mesmo passo, em que vigie, e tome sobre si o Restabelecimento da agricultura, anime os pobres, e afflictos Lavradores, restaure o decadente comercio, concorra para a Facilidade da navegação, augmente os rendimentos das alfandegas e de que o publico possa tirar os vantajozos Lucros, que prudentemente se esperão, havendo Vossa Magestade por

bem deos Felicitar com o seu Regio Beneplacito, Sustentando a dita Sociedade com a Confirmação dos estatutos Seguintes.

§ 1

Esta Sociedade constituirá hum Corpo Politico, composto em Vianna de um Provedor, seis Deputados, e hum Secretario, e em Lisboa de hum Procurador geral, qualificados como abaixo se declara e se denominará a Sociedade Publica d'Agricultura, e Comercio da Provincia do Minho: os papeis do Officio serão expedidos em nome do Provedor, e Deputados, e Sellados com o sello da Sociedade; o qual consistirá em hum Symbolo da agricultura, e Navegação, Representado em hum Navio carregado com os instrumentos da agricultura, e circundado com o Lemma =

Et vires adquirit curdo =

§ 2

Esta Sociedade comprehenderá todo o terreno entre os dois Rios Cavado, Minho, mandará provar, qualificar, e Comprar no mez de Outubro até onze de Novembro de cada anno os Vinhos, que lhe forem precizos para queimar, revender, e transportar, pagando-os Conforme a sua qualidade, que se divide em tres Lotes a saber, Supremo, Medio e Infimo: o Supremo a oito mil Reis, o Medio, a seis mil Reis, e o Infimo que Só serve para Agua ardente a tres mil e quinhentos. Porem, como em Monção o terreno produz vinhos superiores aos de todo o destrieto da Sociedade esta pagará aos do Lote Supremo a des mil Reis a pipa; e os do medio a oito mil Reis; e huns, e outros preços serão sempre os mesmos assim no anno esteril, como no abundante. Feita esta deligencia Ficará o Lavrador com hum bilhete, assignado por hum dos Deputados, em que se declarem as pipas, que lhe forão achadas, a sua qualidade, e as que lhe ficão compradas, e Ficará outro sim o Lavrador com plena Liberdade para vender, como, e a quem quizer o resto dos seus Vinhos com tanto que seja pelos ditos preços regulados pelo bilhete da qualificação, ou por maior preço para que não prejudique a Sociedade. E toda a pessoa que o contrario fizer, ou vender vinho naquelle destrieto sem que a Sociedade tenha feita esta deligencia, incorrerá no perdimento e Confiscação dos Vinhos, que assim venderem, e na pena detresdobro do seu valor, metade a favor da Sociedade e a outra metade para as obras publicas do Rio de Vianna, e da barra de Espozende na forma que abaixo se declara.

§ 3

Porem como o intento desta Sociedade, he felicitar principalmente os povos, e Lavradores, para que elles em nada sintão a menor oppressão; no cazo que até o fim do mez de Março de cada hum anno não tenham podido vender os Vinhos para que lhes fica a dita Liberdade por não acharem compradores que lhe pagem pelas qualificaçoens sobreditas esta Sociedade fica obrigada então a tomar-lhos pelos ditos preços, fazendo os Lavradores constar na Meza della os Vinhos com que ao dito tempo se achão, e conservando-se na mesma qualidade, e estado das suas qualificaçoens.

§ 4

Huma das principaes obrigaçoens desta Sociedade será o mais Vigilante, e particular cuidado na boa agricultura das Vinhas, e em que os Vinhos se fabriquem de sorte que não tenham differença dos de França, chamados de Bordeus, e Clarete pela muita Similhança, que delles tem, para o que se obriga a Sociedade a pagar aos Lavradores doze mil Reis por pipa de Vinho, que elles fabricarem conforme as insinuaçoens da mesma Sociedade a qual pelo tempo adiante praticará gratificaçoens para os Lavradores que adiantarem esta industria em quantidade de pipas que se faça attendivel. Pois que este he hum dos melhores meios para que os Vinhos adquirão Reputação e consumo. Será outro sim huma incansavel vigilancia, em que de novo se não plantem Vinhas em terra de Lavradio, ou que possam produzir milho debaixo de aquellas penas, que parecer a Vossa Magestade havendo-o assim por bem.

§ 5

Será obrigada a Sociedade a ter em Lugares competentes os Vinhos do infimo Lote para aguas ardentes, feitas de tres qualidades, e Será o preço da primeira a noventa e seis mil Reis por pipa; o da Segunda a Setenta e dous mil Reis, por pipa, e da terceira a quarenta e oito mil Reis. Genero este que só a Sociedade poderá vender e fazer no sobredito districto que lhe fica assignado, como tambem transportar para fora d'elle; sendo tudo Conforme á Razão, que tenha o Lucro deste ramo, quem toma Sobre Si o trabalho e despeza de fertilizar a Provincia, reputar os seus Vinhos, e augmentar o Comercio. Em contemplação do que he Vossa Magestade servida annullar a este Respeito o privilegio Respectivo concedido à Companhia do Alto Doiro não na Sua primitiva instituição, mas posteriormente e em tempo que não existia a prezente Sociedade á qual fica não só mais proprio, mas necessario sendo aliáz para aquella Companhia objecto muito pequeno, insignificante. As Fabricas que ella ali tiver lhe Serão pagas pelo justo preço dentro d'hum anno da Sua avaliação.

§ 6

Sendo as Villas de Vianna, Caminha, Villa Nova de Serveira, e Valença, menos abundantes de Vinhos, Succede, que os taverneiros, os transportarão de Lugares distantes, e para Suprirem a despeza comprão do mais infimo, e tal que passados seis mezes se arruinão com prejuizo da Saude dos povos. A Sociedade porem que não perde de Vista a utilidade publica Será obrigada a mandar no fim de cada anno Conferenciar com as Camaras das ditas Villas o preço do Vinho bom que se hade vender a Ramo no anno seguinte, e ajustados que sejam ninguem se não a Sociedade o poderá vender aquartilhado nas ditas Villas, e em huã legua ao redor, pena de perdimento de todos os Vinhos, que se acharem á venda, e de ser condemnado o Vendedor no Valor dos mesmos Vinhos, e em seis mezes de Cadea, dobrando, e triplicando esta pena no cazo de Reincidencia tudo applicado como no § 2. Porem cazo as ditas Camaras, ou algumas dellas se não ajustem com a Sociedade, ficará então Livre a toda, e a qualquer pessoa a venda do dito Vinho aquartilhado no respectivo dstricto observando sempre a determinação do § 2. O mesmo

praticará a Sociedade nos annos estereis com as outras Camaras do seu districto para lhe dar vinho bom no cazo que se ajustem, tudo com as clauzulas, e Condiçoens supra indicadas a respeito das quatro Camaras.

§ 7

O Provedor, e Deputados, serão nesta primeira fundação nomeados por Vossa Magestade para Servirem pelo tempo de Seis annos, sendo assim preciso para pôrem em boa Ordem o governo, e estabelecimento da Sociedade. As outras Mezas servirão somente pelo espaço de dois annos: serão elleitos na Caza do Despacho, e nella se ellegerão sempre dois da Meza immediata para communicarem o estado dos Negocios da Sociedade, e tanto estes como os outros por pluralidade de Votos dos Interessados com tres mil Cruzados d'Acçoens ou d'ali para Sima, podendo unir-se os que menos tiverem para que perfazendo a dita quantia constituão hum só voto. O Provedor, e Deputados nomearão entre si hum dos mesmos Deputados para Vice Provedor, e outro para Substituto, que gradualmente ocupem o lugar de Provedor nos cazos de morte, ou de impedimento. O Procurador geral existente na Cidade de Lisboa, que a dita primeira Meza nomear Será perpetuo.

§ 8

E Logo mandarão expedir, e afixar editaes nas terras que lhes parecer conveniente noticiando a abertura da Sociedade, e Convocando aos que quizerem entrar nella com Acçõens de duzentos mil Reis cada huã, que Serão aceites atte perfazerem o capital de trezentos mil Cruzados. E para facilitar o interesse dos moradores do districto da Sociedade se lhes aceitarão as suas Acçõens em Vinho, reputado conforme a sua qualidade pelo preço estabelecido no 2. Os Accionistas que entrarem com dinheiro terão a espera de seis mezes contados do dia em que se afixarem os editaes para que apromptando a metade do importe de Suas Acçõens possão Satisfazer o Resto em dois pagamentos iguaes de tres, em tres mezes. E para Segurança deste dito Capital, e Lucros terá a Meza os precisos cofres com diferentes chaves, das quaes o Provedor, e Deputados terá cada hum a Sua, ficando Responsavel cada hum por si, e hum por todos, a qualquer descaminho que houver.

§ 9

De todos os Lucros Liquidos que Deos der nesta Sociedade se tirará na occasião de cada balanço hum por cento, para se applicar Somente ao beneficio das barras, e Rios de Vianna, e Espozende, com esta divizão, que o hum por cento dos Lucros do Comercio dos Vinhos se depositará em Cofre proprio com outras tantas chaves como determina o paragrafo precedente para se applicar ao Rio, e barra de Vianna, e o hum por cento dos Lucros das Agoas ardentes terá a mesma guarda, e destino, para se applicar á barra de Fão, e Espozende: para que logo que haja quantias proporcionadas a alguã obra fazendo-se presente a Vossa Magestade a determine como for servida.

§ 10

A Meza em cada anno da sua administração será obrigada a dar aos Interessados cinco por cento a conta dos Lucros que houverem, e o mesmo praticarão as Mezas que se seguirem. No Segundo, e quarto anno Repartirão pelos Socios os respectivos Lucros, e no Sexto apprezentarão em Junta geral a Conta de toda a despeza, e Receita, entregando aos Interessados todos os lucros ou os que a mesma Junta por pluralidade de Votos julgar Ser mais conveniente. Depois se procederá immidiatamente á nova elleição de Provedor, e Deputados, que primeiro que tudo examinem as contas de Seus Antecessores, e as julgarão conforme o seu merecimento. Aos primeiros nomeados por Vossa Magestade dará juramento o Juiz Conservador de bem e fielmente administrar os bens da Sociedade, e de guardar ás Partes o seu direito. E aos que pelo tempo adiante se ellegerem dará juramento em Meza o Provedor, que acabar, de que se fará termo em Livro separado, que haverá para esse effeito. O Provedor, e Deputados, terão precizamente as Condiçoens Seguintes. Terão pelo menos dês Acçoens; serão moradores na Villa de Vianna, ou no districto de Seis legoas ao redor; e para continuarem immidiatamente quaesquer dos Sobreditos cargos serão elleitos por duas tersas partes dos votos da Junta Geral, excepto os dois, que hão de passar d'huma para outra Meza, de que se faz menção no£ 6, porque estes ficarão reeleitos pela Simples pluralidade de Votos.

§ 11

O Provedor, vencerá quatrocentos mil Reis d'ordenado em cada hum anno, o Vice Provedor, duzentos, e cinquenta mil Reis, e cada hum dos Deputados duzentos mil Reis: Terão mais quatro por cento de Comissão a saber; dois por cento Sobre o custo, e despeza dos Vinhos, que se exportarem pela barra fóra; e dois por cento do produto dos effeitos, que do Brazil, ou Reinos estrangeiros receber a Sociedade. Também Levarão dois por cento do Vinho que se vender a Ramo nas Villas mencionadas no£ 5 com a obrigação de pagarem aos Feitores, que administrarem a dita venda, sem que a Sociedade Seja obrigada a outra qualquer despeza desta natureza, e Só Sim aos Ordenados do Intendente, dois principaes Administradores, do Juiz Conservador, e dos mais Officiaes que compoem este corpo politico, e economico, como tambem aos alugueres das Cazas, e armazens, que tudo Será por conta da Sociedade. Ao Procurador geral da Cidade de Lisboa para que possa bem tractar de todos os Negocios da Sociedade se darão cem mil Reis cada mez, e alem disso quatrocentos mil Reis cada anno para carruagem, e bestais, e nada mais.

§ 12

O Provedor, e Deputados, nomearão hum Intendente e dois Administradores com o Ordenado de duzentos e quarenta mil Reis cada hum por anno para administrarem os principaes Ramos de Comercio: Serão dos Deputados, ou pessoas habeis, e inteligentes, que tenham cinco mil Cruzados d'Acçoens: o Intendente terá a Seu cargo a inspeção de todas as fabricas d'Agua ardente; hum dos Administradores o dos armazens da mesma agua ardente, que houverem nesta Villa com a obrigação de Correr Com todos os despachos d'Alfandega respectivos á Sociedade.

O outro o dos armazens dos Vinhos nesta Villa, tanto a Venda como o transporte, e todo o expediente Respectivo. Igualmente nomearão os Officiaes Subalternos que forem precisos tanto neste Reino, como fora d'elle, Sobre os quaes a dita Meza terá plena jurisdicção para os Suspende, fazer devassar, prover outros em Seus Lugares, tomar lhes contas, e dar lhes quitaçoens, que serão firmadas por dois Deputados, e Selladas com o sello da Sociedade.

§ 13

Como a grande decadencia do Comercio desta Provincia tem habatido os cabedades dos seus habitantes ha Vossa Magestade por bem em Comum beneficio e para que todos se possam utilizar Conceder Licença aos moradores do referido dstricto para que possam com preferencia a outras quaesquer pessoas tomar a juro o dinheiro de Confrarias, Irmandades, e outras semelhantes Corporaçoes, ficando estas com hypotheca na Acção pondo-se Cota na Apolice para que Conste do Senhorio que deu o dinheiro a juro: outro sim com hum fiador, ou Com propriedades que valhão metade do seu Valor, pois que assás fica Seguro na mesma Sociedade.

§ 14

O Capital d'ella não poderá ser extrahido durante o tempo da mesma Sociedade que será o de vinte annos contados do dia primeiro de Janeiro proximo futuro, cujo tempo terá prorogação por mais dés annos, parecendo á Sociedade supplicado, e Sendo Vossa Magestade Servida Concedelo.

§ 15

Esta Sociedade terá hum Juiz Conservador, que será o Juiz de Fora desta Villa de Vianna, o qual terá a mesma jurisdicção, e alçada que Vossa Magestade concede ao Juiz Conservador da Companhia geral do alto Doiro menos o Sentenciar na Relação do Porto, e com Adjuntos as causas que merecerem pena de morte, e as Cauzas que excederem o valor de Cem Cruzados porque nestas terá appellação, e agravo para a dita Relação e lá findarão ainda que o seu Valor exceda a quantia de seiscentos mil Reis.

§ 16

Consistindo o primeiro objecto desta Sociedade em restabelecer a perdida agricultura, e Restaurar o extinto Comercio, e navegação; que sendo em outro tempo tão consideravel, como se deduz de alguãs memorias constantes nesta Villa em que se achão estas notaveis palavras = Este anno pelos nossos peccados Sahirão somente deste porto para o Brazil setenta Navios = Hoje não ha hum só que navegue para aquelle novo mundo, e apenas se conservão seis, ou sete Hiates que navegão para Lisboa. A Vossa Magestade por bem que a Sociedade possa ter todos, e quaesquer Navios, Hiates, e embarçaçoens de que precizar para a sua negociação tanto nestes Reinos como fora delles; senão evidente que com esta graça se dará hum bom principio ao

Restabelecimento da Navegação com grande utilidade da Real Fazenda, e do bem comum desta Provincia.

§ 17

Attendendo a isto he Vossa Magestade Servida conceder tambem a esta Sociedade em geral e a cada Accionista em particular os mesmos privilegios merces, e izençoens, que por qualquer Ley, ou Alvará se tenham concedido, ou hajão de conceder á Companhia geral do alto Doiro, e aos seus Accionistas para de elles gozarem, como se declaradamente fossem concedidos a esta Sociedade em quanto lhe forem applicaveis.

§ 18

E porque haverão muitas Coizas no decurso do tempo, que de presente não podem ocorrer para se expressarem, Lembrando outra vez a que o grande interesse, que ao Publico rezulta, e a plena Liberdade com que ficão os Lavradores, sem o menor a exame, ou oppressão; concede Vossa Magestade Licença a esta Sociedade para que nas occasioens, que se lhe offercerem possa Consultar a Vossa Magestade, implorando aquella sabia Rezolução que mais convier ao Real Serviço, ao bem Commum dos seus Vassalos, e da mesma Sociedade.

§ 19

E como Vossa Magestade se dignou ouvir estes homens Bons, e Comerciantes, foi servida nomear para o estabelecimento e governo desta Sociedade nos primeiros seis annos os abaixo declarados os quaes se obrigão por si os cabedaeas com que entrão nella, e em geral os das pessoas que nella entrarem pelas suas Acçoens, e Apolices, somente para o que elles por si, e tambem em nome de todos se assignão. Vianna 12 de Fevereiro de 1784.

Joaquim Pereira da Silva Bezerra

António Pereira da Cunha
Manoel Coelho de Castro
Fernão Lobo de Vilas boas
Manoel Gachineiro
Duarte Guilherme Allen
José Leandro Bitancur

Reconheço as Letras das Asignaturas supra e retro serem dos próprios nellas contteudos de que dou fé. Vianna 7 de Outubro de 1784.

Em testemunho de Verdade

O tabelião Manoel António de Souza Vianna

ANEXO II

Illustrissimo Excelentissimo Senhor

Dignouse a Rainha Nossa Senhora pela ordem concebida no Aviso de Vossa Excelência de 25 de Novembro do anno immediato, mandar remetter a esta Junta o Projecto, que aqui ajuntamos; dirigido á Real Prezença de Sua Magestade pelos Homens Bons, e Comerciantes da Villa de Viana; para que vendose e examinandose, se faça presente á mesma Senhora o resultado do exame; e o juizo, e parecer de que hé esta Junta sobre o mesmo Projecto.

Com o mais profundo respeito vamos expor a Vossa Excelência os effeitos da nossa obediencia ás Reaes Ordens de Sua Magestade.

São muito dignos de Louvor, e da Real Protecção de Sua Magestade os Vassallos que teorica, e praticamente procurão, e procurarem os meios d'augmentar, e d'animar o florecimento d'Agricultura, como o primeiro nervo do Estado e a baze necessaria do Commercio, sem os socorros do qual ella será sempre precaria: mas hé de summa importancia, e digna da mais circumspecta ponderação todo o invento politico, que possa prejudicar os interesses dos Povos Agrícolas, e ser de algum modo destructivo de outro mais antigo, que tenha dado ao Estado provas não equivocadas das suas vantajozas utilidades como a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e de que Sua Magestade foi servida confiarnos a Administração; a qual tendo produzido, tantos, e tão proficuos, e extenços ramos, de que se tem colhido, erão colhendo sazoados fructos, tem verificado na face deste Reino com emulação das Nacoens Estrangeiras, os fins para que foi urgentimamente necessario crearse.

Todo o Commercio tem suas epocas, e suas alteraçoes. A Agricultura dependente delle, precizamente hade soffrer os effeitos das mesmas alteraçoes.

Até o anno de 1675, se fazia o commercio dos Vinhos de Portugal por todos os portos do Reino, á excepção do deste. Nos annos que se lhe seguirão principiarão a conhecer-se em Inglaterra os Vinhos do Alto Douro, e a preferiremse a os outros de Portugal. Á proporção que se extendia este Commercio, se aniquilava o dos outros terrenos do mesmo Portugal.

Levarão os Inglezes este Commercio a hum tal ponto que decahio. Sentirão esta decadencia os Lavradores do Alto Douro; mas nem por isso se restabelecem o Commercio dos Vinhos dos outros portos deste Reino, que não podião competir com os do Alto Douro, ainda depois de

adulterados com as confeições e com a mixtura dos inferiores. A Lavoura delles da Provincia do Minho se conserrou na anterior decadencia: os seus vinhos só servião para o consumo da terra. Os Povos se habituarão a elles, de tal sorte, que constituirão o Vinho verde, e quazi verde hum dos generos da primeira necessidade.

A Agricultura dos Vinhos da mesma Provincia do Minho, na maior parte, nada tem de despendioza. Toda a despeza da cultura do Vinho verde, que constitui a maior parte, hé tão insignificante, que só se reduz á vendima; porque a mesma póda, unica cultura que se lhe faz, se paga com a Lenha, que se tira das Videiras; as quaes são encortadas a arvores, e estas com as vides plantadas nas extremidades dos campos, e ordinariamente abundantes d'agoas.

De tudo isto procede o menor preço que tem os mesmos Vinhos; mas não tem elle sido tão diminuto, como se faz ver no prelude do Projecto, donde affirmativamente se diz ter sido o preço dos melhores a 5\$000 reis pipa; e de 1\$600 reis a 2\$000 reis os mais inferiores, que só servem para queimar, e por isso sem outra sahida, que huma pequena porção para a Companhia do Alto Douro; e isto de há vinte annos a esta parte.

Pela Demonstração, que aqui ajuntamos Número 1, se mostra que nos ultimos cinco annos de 1780, até 1784, fez comprar esta nossa Companhia nas terras, que a Sociedade projectada pede para o seu Destricto, entre os Rios Cavado, e Minho, no£ 2; o vinho que voluntariamente lhe quizerão vender os Lavradores para queimar, o qual pagou á avença das Partes por differentes preços, de sorte que ficou sahindo por preço medio a 5\$112 reis livres para o Lavrador cada huma pipa.

O Vinho assim comprado não havia de ser do melhor, porque este se guardava para o consumo da terra; e á proporção que se diminuia a quantidade pelas compras da Companhia, para as Agoas ardentes, havia de subir, como subio, o preço do outro vinho reservado. Parece que só aquelle facto publico continuado em cinco annos convence bem de affectada a affirmativa indicada dos preços até 1\$600 reis; pois que muito maiores são os preços que deu a Companhia aos ditos Lavradores á avença das Partes, e que aquelles lhes renderão muito de sua espontanea vontade.

Os impreteriveis deijos que esta Junta tem de beneficiar aos Povos das Provincias adjacentes, fez com que Ella mandasse a França o seu Distillador Manoel Francisco Medina, examinar ocularmente, e aprender o methodo de fabricar os Vinhos, e os Lambicar em Agoas ardentes, á custa da mesma Companhia.

Voltando o mesmo Distillador de França mandou esta Junta passar ao Destricto, que a Sociedade pertende na Provincia do Minho no tempo das Vendimas dos annos de 1782, e 1783, para ensinar aos Lavradores, a fabricar os seus Vinhos, ao modo de Bordeus, e de outras terras de França, a que se podessem adoptar, sem despeza alguma dos mesmos Lavradores.

No mesmo anno de 1782, mandou esta Junta comprar no sobredito terreno alguns Vinhos daquelles, dos quaes receberão os Lavradores diferentes preços, e vai a ficar o médio sendo de 16\$152 reis; como mostra o Documento Número 2.

No anno de 1784, mandou esta Junta offerer aos Lavradores das Ribeiras do Lima, e do Minho, a 9\$600 reis, por cada pipa de Vinho, feito ao antigo uso do paiz, e a 12\$000 reis, pelo feito ao modo de Bordeus; mas os Lavradores o não quizerão vender, ainda sendo como foi copiozissima a colheita de Vinhos em toda a Provincia do Minho.

Finalmente neste prezente anno quis esta Junta comprar algum Vinho da novidade passada, igualmente abundante, para exportar para a Russia, como havia feito aos antecedentes, a 9\$000 reis pipa, porem os Lavradores lho não quizerão vender; e só o fizerão como nos annos anteriores, aos mais infimos, para se queimarem nas Fabricas da nossa Companhia, como se ve na Demonstração Número 1.

No § 2 do Projecto se estabelecem a os Vinhos do Destricto, á excepção de Monção, os trez preços de 8\$000 reis, 6\$000 reis, e 3\$500 reis. Importão trez pipas pelos ditos preços 17\$500 reis, de que sahe cada huma pelo preço medio a 5\$833 reis. Aos de Monção, que diz serem, como são superiores aos mais do Destricto, mas muito poucos a respeito do todo, estabelece os dois preços de 10\$000 reis, e 8\$000 reis, de que o preço medio são 9\$000 reis: vindo a ser no todo o preço medio de 7\$100 reis.

A Sociedade precizamente hade comprar menor quantidade dos Vinhos de maior preço, que como fica dito são menos a respeito do todo. Destes hade fazer as Lotaçoens para as exportaçõens com os dos menores. Do resto hade fazer as vendas pelo miudo pelos preços porque conforme o § 6 se convencionar com as Camaras. Para esta convenção são manifestos no Projecto os diferentes preços a que hé obrigada a comprar; mas hé provavel, que não entrem nas Lotaçoens do Ramo os Vinhos melhores reservados para as exportaçõens; assim como o hé que de todos os mais inferiores se tirem os que se houverem de fazer queimar.

De qualquer sorte, que o fação, fica evidente, que nenhum interesse economico rezulta á Lavoura em geral com este novo Estabelecimento Politico, antes inversamente se lhe segue prejuizo, e prejuizo muito consideravel; interessando Ella incomparavelmente mais conservando a Liberdade em que se acha: porque

Se os Lavradores recuzão vender á nossa Companhia os seus vinhos feitos á maneira dos Francezes pelos preços de 12\$000 reis; que interesse fazem em os venderem violentos pelos mesmos 12\$000 reis, que se offerecem no § 4?

Se recuzando Elles vender a 9\$600 reis, e a 9\$000 reis, em annos abundantes o Vinho verde feito pelo antigo uso do paiz, á nossa Companhia, que interesse farão em o venderem coantos, incluzo o de Monção a 7\$100 reis preço medio?

E se vendendoos em geral para se queimarem em Agoas ardentes pela nossa Companhia em annos abundantes, lhe sahirão em os ultimos cinco annos a 5\$112 reis; combinado este preço medio com o inferior de 3\$500 reis, a que a Sociedade hade comprar sempre, e sem esperança de melhorarem os Lavradores, porque senão pode subir de preço; vem no geral a perderem os mesmos Lavradores da Provincia do Minho, na differença dos preços já conhecidos, e a perderem as alteraçoes de maiores, e menores preços, que a abundancia, ou a esterilidade; o maior, ou menor consumo da terra; e o maior ou menor commercio, podem levarlhe a suas cazas, e felicitalos mais, ou menos; mas na sua inteira Liberdade.

Hé certo, que tirado pela Companhia para queimar o Vinho mais inferior, vem a reputar os Lavradores o menor que lhe fica, e melhor, por huns preços taes, que duvidarão vendelo á mesma nossa Companhia nos annos immediatos a 12\$000 reis, 9\$600 reis, e 9\$000 reis; preços que se não realizárão por não os accitarem os Lavradores.

Concluindo, que os Lavradores em geral da Provincia do Minho, interessão, e lhes hé mais conveniente o estado prezente, em que se achão, vendendo os seus Vinhos inferiores a esta Companhia á avença das Partes pelos preços enunciados na dita Demonstraçãõ, ou os que a abundancia, ou esterilidade lhes permittir, e vendendo a quem voluntariamente lhes quizer comprar os reservados, e de melhor qualidade; do que haverão de ficar realizandose o Estabelecimento da nova Sociedade; a qual só promete pelos Vinhos para as Lambicaçoens a 3\$500 reis, com a irritante clauzula estipulada no § 3. = Conservandose na mesma qualidade, e estado das suas qualificaçoens = Omittindo a mesma Sociedade declarar os preços a que hade comprar os Vinhos que se toldarem, como hé muito trivial nos da dita Provincia, e se conclue no 3 § do Preambulo nas formaes palavras seguintes =

“Que estes chegado o mez de Julho totalmente desfalecem, e se toldão; ficando os Povos na precizão de os beberem corruptos huma grande parte do anno” =

E omittindo, ainda que daquelles Vinhos se possão fazer Agoas ardentes perfeitas; os quaes esta Companhia comprou pelos preços convencionados pelas Partes que constituem os de que se diriva o medio, que se deduz da sobredita Demonstraçãõ Número 1.

O Projecto se propoem, ao que parece, mais a prejudicar á nossa Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, em beneficio proprio da nova Sociedade, e muito particularmente dos seus Administradores, que a procurar a utilidade da Lavoura do seu proprio paiz; pelas razoens seguintes:

No Estatuto 5 do Projecto diz o seguinte:

“Hé Vossa Magestade servida anular a este respeito o Privilegio respectivo concedido á Companhia do Alto Douro, não na sua primitiva Instituiçãõ, mas posteriormente, e em tempo que não existia a prezente Sociedade; á qual fica não só mais proprio, mas necessario, sendo alias

para áquella Companhia objecto muito pequeno, e insignificante. As Fabricas que Ella ali tiver, lhe serão pagas pelo justo preço dentro de hum anno da sua avaliação.” =

No mesmo se restabelecem os preços de 96\$000 reis, para a Agoa ardente da primeira qualidade; de 72\$000 reis, para a da segunda; e de 48\$000 reis, para a da terceira, preços todos maiores dos que estabelecem o 3 do Alvará de 16 de Dezembro de 1760; com a condição de poderem os vendedores diminuilos em beneficio do consumo, e do proprio interesse: igualando o preço de 72\$000 reis, á da segunda qualidade, que prescreve o Alvará de 26 de Setembro de 1770, e fazendo a diferença a maior de 14\$000 reis, ao da primeira, e de 2\$000 reis ao da terceira, estabelecidos no mesmo Alvará, com a mesma condição de diminuilos, e regulados esta Junta com a aderida circunspecção, e com a mesma boa fé com que o havia feito anteriormente.

No sobredito § 2 do Projecto, se estabelece aos Vinhos infimos o preço de 3\$500 reis; os quaes só podem servir para queimar em Agoas ardentes.

Omittese, como fica dito, os preços a que hade comprar os que não estiverem = na mesma qualidade, e estado das suas qualificaçoens =

Segue-se por huma razão de congruencia, que a Sociedade poderá diminuir dos 3\$500 reis, o que lhe parecer; pois que não estabelece o arbitrio, e a avença das Partes, como prescrevem á nossa Companhia no § 5 do dito Alvará de 16 de Dezembro de 1760, nas palavras seguintes =

“Os Vinhos que se destinarem para serem queimados em Lambiques, serão sempre comprados á avença das Partes em todos os referidos sitios: sem que a Companhia per si, ou seus Feitores os possa de nenhuma sorte tomar por preços definidos, ou contra a Livre vontade de seus donos.”

E os §§ 5, 6, e 8 do outro Alvará de 10 de Abril 1773, nos quaes determina que os Vinhos se comprem pela nossa Companhia á avença das Partes, assim como as Agoas ardentes que lhe venderem os Lavradores, que as distillarem. E segue-se mais, que a nenhum Lavrador fica Livre a poder Lambicar os seus Vinhos, ainda quando a Sociedade lhos não comprar, pela clauzula = não estando elles no estado das suas qualificaçoens = E que a Sociedade terá hum Privilégio que Sua Magestade não concedeu à Companhia do Alto Douro; podendo a mesma Sociedade comprar por preços definidos, e por menos delles, e nunca maiores, contra a Livre vontade de seus donos.

E facultado à Sociedade o Privilégio exclusivo das vendas das Agoas ardentes no seu Destricto, faltando como podem faltar á Companhia Agoas ardentes para beneficiar os Vinhos Legaes d’Embarque, que se exportão desta Cidade, como acabamos de conhecer no presente anno, no qual não pôde esta Companhia fabricar Agoas ardentes com que fornecese a maior parte do seu exclusivo, senão no paiz contemplado no Projecto; Levaria este á necessidade desta Companhia lhes hir comprar as Agoas ardentes, bem, ou mal fabricadas, para depois as revender com perda; pois que nem sempre devia revendelas aos maiores preços ultimamente estipulados, sendo lhe

encarregado regulalos em toda a boa fé sem os exceder, antes os poder diminuir: pois que a nossa Companhia hé que havia de conduzir os cascos para Vianna; correr o risco ás Agoas ardentes, até os seus Armazens; pagar os Direitos da sahida em Viana, e da entrada neste porto; pagar todas as despezas dos transportes; e perder os desfalcos, e prejuízos que tivesse: e pois que comprando a 72\$000 reis, as da segunda qualidade, que não podia na revenda exceder conforme a Disposição do sobredito Alvará os mesmos 72\$000 reis, vinha a ter huma perda real do risco Reaes Direitos, Cascos, conduçoens, desfalcos, alugares d'Armazens, e demoras do seu dinheiro.

Alem disto traria esta novidade huma total desordem ao Commercio dos Vinhos desta Cidade, o que redundaria em hum gravissimo prejuizo do Estado. E reflectindose no augmento que tem o consumo dos Vinhos das duas Provincias da Beira, e Traz os montes, mais proprios para outras applicaçoes, hé bero de presumir, que continue á nossa Companhia a necessidade das Agoas ardentes da Provincia do Minho, e Destricto que pertende absorver a Sociedade projectada.

Na primitiva Instituição da nossa Companhia se lhe concedeu logo nos §§ 15,16,19, 20, 24 e 26 o Privilegio exclusivo das Agoas ardentes para o Brasil, e o poder extender o Commercio dellas aos paizes estrangeiros na Europa.

Aquelle Privilegio fezse extensivo ás Fabricas das Agoas ardentes, e venda dellas nas trez Provincias da Beira, Traz os montes, e Minho (hoje reduzido quanto ás vendas, á Cidade do Porto, quatro Legoas em circuito, e o terreno demarcado para Embarque no Alto Douro; pela Resolução de Sua Magestade de 7 de Janeiro de 1782, tomada em Consulta desta Junta) pelas Representaçoes dos Lavradores das mesmas Provincias, e dos Negociantes desta Cidade do Porto; para que as mesmas Agoas ardentes se fabricassem de boa Lei, e puras, como consta pelo preambulo do sobredito Alvará de 16 de Dezembro de 1760.

No § 7 delle, ampliando a Disposição do § 10 da Instituição ordenou Sua Magestade, se accrescentassem mais seiscentos mil cruzados para a Fundação, e manutenção das referidas Fabricas.

Este novo fundo, que constitue a metade do que se permittio para o Commercio da nossa Companhia na sua criação ficou em tudo sujeito aos inventos do primeiro fundo da mesma nossa Companhia. Os Accionistas que nelle metterão o seu dinheiro na boa fé do contracto onerozo, proposto no mesmo Alvará, e na mesma Instituição, não podem esperar ser prejudicados, durante a existencia da mesma nossa Companhia, que Sua Magestade se dignou prometter, e segurar de assim o cumprir, e fazer cumprir, e manter, e não revogar debaixo da Sua Real Palavra.

Ainda mais se dignou Sua Magestade roborar a mesma boa fé, servindose entrar neste novo fundo unido ao primeiro, com cincoenta Acçoens, que fecharão o mesmo segundo fundo, e conserva a Rainha Nossa Senhora.

Ora parece, que não hé tão pequeno, e tão insignificante o Privilegio exclusivo das Agoas ardentes na Provincia do Minho, que foi concedido por contracto onerozo á nossa Companhia; contracto realizado com as entradas dos Accionistas, e com a manutenção das Fabricas actualmente existentes na mesma Provincia, que nem hum prejuizo cauzão á Lavoura della, antes lhes são mais proficuas do que hade ser lhes a nova Sociedade, que como fica demonstrado hé muito prejudicial aos Povos da mesma Provincia, e ruinozo, e destructivo da nossa Companhia.

Demais, esta Junta está encarregada da Arrecadação de todos os Reaes Direitos, e Impostos nas Agoas ardentes fabricadas na dita Provincia do Minho, pelos Alvarás de 10 de Novembro de 1772, 15 de Fevereiro, e 16 de Dezembro de 1773; com o motivo de só esta Companhia ter o Privilegio exclusivo das Agoas ardentes nella fabricadas, ou pela Companhia, ou por Particulares a que Ella concedesse Licença. Esta Arrecadação bastaria para Ligar a nossa Companhia a fazer todos os esforços que lhe forem possiveis para não perder a honra de servir a Sua Magestade na Arrecadação da Sua Real Fazenda, de que tem dado exactissima, e annual conta, com conhecidas vantagens da mesma Real Fazenda.

No já mencionado § 2 do Projecto se estabelece, que as Provas, Qualificaçoens, e compras, se farão no mez de Outubro, até 11 de Novembro, ficando o Lavrador com plena Liberdade para vender o resto dos seus Vinhos, mas pelos preços da qualificação, e maiores, para que não prejudique a Sociedade.

Hé moralmente impossivel, que no dito tempo se possa fazer huma ideia da qualidade dos Vinhos para se lhe arbitrarem os preços, porque em muitos annos se anda na Provincia do Minho vendimando ainda nos ultimos dias de Outubro, e primeiros de Novembro; e para se fazer juizo da qualidade do Vinho, hé necessário que passe o tempo preciso para elle se cozer, e depurar.

Ora se até 11 de Novembro, em que não estão cozidos os Vinhos, elles hão de ser provados, qualificados, e comprados os que convier á Sociedade, como pode ser acharemse os mesmos Vinhos em Março no mesmo estado das suas qualificaçoens, e na mesma qualidade; como se estabelece no § 3 do Projecto? Isto hé contraditorio, e hum ónus inverificavel.

Tendo mudado de estado, e de qualidade os Vinhos pela prova feita em Março, fica recahindo o prejuizo nos Lavradores, os quaes poderião ter vendido os seus Vinhos antes de Março, e de se arruinarem. A estes dannos não se dá providencia no Projecto. A Sociedade sempre comprará os melhores Vinhos, e deixará os inferiores sujeitos a damnificarem-se, por serem quazi todos creados em arvores altas, e sitios humidos, e por consequencia de pouca duração. Tudo redundando em violencias aos Lavradores.

Para a qualificação dos Vinhos seria necessario que houvesse Qualificadores, que decidissem não só sobre os diferentes merecimentos, que constituem as qualificaçoens antes das compras; mas tambem que decidissem se o Vinho em Março estava no mesmo estado em que se achava quando o qualificaram.

Estes Qualificadores devião qualificar os Vinhos segundo o que entendessem nas suas consciencias pela experiencia, e conhecimento que devem ter do genero. Por isso devião ser independentes da Sociedade, que nada poderia influir sobre a mesma qualificação, nem ter sobre Elles outra jurisdicção, que não fosse de os mandar fazer as provas, e qualificaçoens; sendo Elles obrigados a darem indefectivamente á Sociedade exactas, e verdadeiras contas da qualidade dos Vinhos; na forma que Sua Magestade foi servida determinar a esta Junta na Carta Regia de 16 de Dezembro de 1783.

No § 4 se encarrega a Sociedade do maior cuidado na Agricultura das Vinhas; e péde se prescreva se não plantem Vinhas em terra de Lavradio, ou de Milho.

Só em Monção, em Melgaço, e em algumas partes da Ribeira de Lima, se encontrão Vinhas, a que chamão de cepa. Nas mais terras da Provincia do Minho, como fica dito, não hão Vinhas; são circuitados os campos d'arvores, aos quaes se encosta a vide. A producção destes campos hé geralmente Milho. Que revolução não produziria nos Povos da Provincia do Minho huma prohibição geral, que lhes alterava o uso em que estão de tempo immemorial.

Pelo § 6 se propoem, que = não se ajustando as Camaras, ficará Livre a venda do Vinho aquartilhado a qualquer pessoa, observandose sempre o determinado no § 2 = E que nos annos estereis se praticará com as outras Camaras, que não são de Viana, de Caminha, de Villa nova da Cerveira, e de Valença, o mesmo que com estas, para lhes dar Vinho bom ajustandose.

Se a Sociedade hade comprar os melhores Vinhos, até 11 de Novembro; quando mandar conferenciar com as Camaras no fim do anno, tem já absorvido todos quantos se podião vender; por consequencia hade Ella por os preços como quizer; porque não se ajustando, faltão os Vinhos, para os comprar quem os quizer vender aquartilhados; e vem a trazer ás mesmas Camaras, e aos Povos á dura necessidade de se sujeitarem sempre ás suas vendas miudas, e pelos preços incertos que a Sociedade arbitrariamente se quizer impor.

Com as outras Camaras com que somente se quer convencionar nos annos estereis, vai a Sociedade praticar outro ainda mais duro dispotismo, porque se Limita aos annos estereis, nos quais só Ella os pode socorrer.

A nossa Companhia tem preços certos para comprar, e para vender os Vinhos de Ramo, ou o anno seja abundante, ou esteril; e para este fim se fizerão os mais exactos calculos, que acompanharão o Aviso de 28 de Julho de 1757; que mandou proceder ás Demarçaçoens dos differentes Terrenos de Embarque, e Ramo.

Deve ter comprado estes Vinhos até o fim de Janeiro, como lhe prescreve o § 7 do dito Alvará de 10 de Abril de 1773; ficando os Lavradores Livres para darem aos seus Vinhos as sahidas que lhes forem mais convenientes; não se podendo tomar para as Agoas ardentes, nem por preços definidos, nem contra vontade de seus donos, como determinou o § 5 do dito Alvará de 16 de Dezembro de 1760.

Combinados o § 7 com o£ 19 do dito Projecto se comprehende que Sua Magestade hé obrigada a nomear aos sete Assinantes do Projecto. E sendo Elle proposto, como sequer reprezentar, em beneficio da Lavoura, não podemos deixar de dizer a Vossa Excelencia, que nos consta ocultarse aos Lavradores, os quaes se nos informa não terem sido ouvidos.

Para a criação desta nossa Companhia concorreu a noticia da maior parte dos Lavradores do Alto Douro, que a dezejarão, conhecendo o melhoramento que lhes procurara, e se tem verificado com tantas vantagens; e concorrerão as muitas informações, que Lemos no § 869 da 1ª Parte da Dedução Chornologica Divizão 15.

Pelo § 8 se permite aos Accionistas do Destricto a entrada com Vinhos sem outra distincção.

Quando se instituiu esta Companhia do Alto Douro, se permittio no£ 14 a entrada em Acçoens a favor dos Lavradores em Vinhos, expressamente d'Embarque, e Feitoria, de que pararão nesse tempo, e ainda depois muitos nas Adegas dos Lavradores sem lhes poderem dar sahida.

Ora se (como diz o Projecto no 3 § do seu preambulo) os Vinhos daquelle Destricto se toldão, principiaria o fundo da Sociedade a constituirse em Vinhos arruinados, e que só servião para Agoas ardentes, de que o comprador mais certo havia de ser a nossa Companhia.

O § 9 prescreve, que se tirem dos Lucros hum por cento para o beneficio das Barras de Viana, Fão, e Espozende.

O Capital da Sociedade deve ser de trezentos mil cruzados, conforme o § 8. De todas as despesas deduzimos por hum calculo estimativo os Lucros excessivos, e incertos de sessenta mil cruzados, a vinte por cento: vem a ser a gratificação contemplada para tão grandes obras, e que precizão de humas horrorosas despesas, 240\$000 reis, cada anno.

Duvidamos muito, que se enchão as promessas do § 10, principiando a entregar aos Socios a cinco por cento, e que fiquem bienaes as repartiçoens primeiras: E reparamos, que fique ambigua, e ao arbitrio da Junta a entrega dos Lucros todos, ou parte no fim dos seis annos; porque similhantes contractos Publicos, devem estipularse sem ambiguidade, não deixando Lugar a duvidas futuras, sem prescrever quem as decida.

Não podemos deixar em silencio o grande reparo, que fazemos no estabelecimento d'ordenados aos Provedor, Vice Provedor, e Deputados, estatuidos no § 11; ao mesmo tempo, que se lhes hade contar, e hão de perceber Commissoens; e isto alem dos outros ordenados do Intendente, e dos dois principaes Administradores, que ficão ao arbitrio da Junta serem Deputados, como estabelece o § 12; a nenhuns Accionistas de cinco mil cruzados se achará habilidade para aquelles empregos.

Em nenhuma das Companhias das que até agora se conhecerão neste Reino, se virão tão deziguaes premios. Esta Junta não pode perceber mais de hum por cento da Commissão dos Vinhos vendidos ao retalho no Destricto do seu Privilegio exclusivo, como lhe prescreve o^o 28 da Instituição; e os Directores da Sociedade se querem contar dois por cento destas vendas, e terem os ordenados, e os Administradores.

Tambem reparamos finalmente, na exclusiva de não segurarem os Accionistas pelos seus bens, todo o dinheiro que tomarem a juro para se associarem; querendo expor os Coffres das Confrarias, Irmandades, e semelhantes Corporações ao risco da metade do dinheiro que emprestarem, contra o Disposto na Carta Regia de 27 de Setembro de 1756, que sobre a hypoteca especial, e penhora, como se fosse feita em execução da Sentença, farião outra hypoteca nos seus bens Livres, ou vinculados, que serão examinados, e julgados pelo Chanceler da Relação do Porto com dois Adjuntos.

Depois de toda esta analyse, e de fazermos o mais serio juizo sobre o Projecto, que Sua Magestade foi servida mandarnos examinar: Parece á Junta não ser digno da Real Confirmação da mesma Senhora; pois que, como fica demonstrado, nenhuma vantagem terão os Lavradores da Provincia do Minho com a criação da projectada Sociedade; antes terão de soffrer grandes prejuizos nos seus interesses: Pois que em muita parte hé diametralmente opposto as muito sabias, e saudaveis Disposições, que forão prescriptas a favor da Lavoura, que regula, abriga, e faz muito interessante esta nossa Companhia: Pois que será destructivo de huma grande parte dos interesses dos Accionistas desta dita nossa Companhia, que pela estipulação Legal, publicada antes de sujeitarem os seus cabedaes, e confiados na Real Palavra do Seu Soberano, Supremo Legislador, e Pay dos Seus Vassallos, não devem ser compelidos a huma mutilação, que nada utiliza o Estado em geral, e que só dá huma ideia de sordidos Lucros dos que se propoem para Administradores pela sua vontade, sem preceder o consenso dos outros Lavradores: E pois que finalmente hé prejudicial á Real Fazenda, em nada contemplada no sobredito Projecto, cuja Arrecadação está encarregada a esta Junta, de que tem dado boa, e fiel conta, do mesmo modo porque tem progredido tão vantajosamente nas mais partes que constituem a sua Administração, com tão notavel utilidade da Nação, e da mesma Real Fazenda.

Dignese Vossa Excelencia por na Real Prezença da Rainha Nossa Senhora, o resultado do exame que fizemos, e o juizo, e parecer, que humilissimamente deliberamos; para que Sua Magestade, se sirva determinar o mais justo, e que for mais do Seu Real Agrado.

A Pessoa de Vossa Excelencia guarde Deos por muitos anos. Porto em Junta de 23 de Dezembro de 1785

Illustrissimo, e Excelentissimo Senhor Visconde de Villa nova da Cerveira

De Vossa Excelencia

Humilísimos, e obsequiosíssimos criados

Padre Barnabé Vellozo Barreto de Miranda

Gaspar Cardoso de Carvalho e Fonseca

Domingos Martins Gonsalves

Nicolão Francisco Guimarains

José de Sousa e Mello

José de Oliveira Barreto

Francisco Baptista de Araujo Cabral Montéz

Número 1

Relação dos preços a que sahirão os Vinhos, que mandou comprar a Companhia Geral do Alto Douro pelos seus Commissarios na Provincia do Minho para destilar em Agoas ardentes nos cinco annos de 1780 até 1784

1780

Manuel António Teixeira de Torres	Amareos.....	3\$377
Balthazar Coutinho.....	Monção.....	3\$011
João Luiz d'Araujo Pereira.....	Arcos.....	3\$240
Francisco Pereira d'Araujo Lima.....	Ponte de Lima.....	3\$360

1781

Manuel António Teixeira de Torres	Amareos.....	3\$720
Balthazar Coutinho.....	Monção.....	3\$338
João Luiz d'Araujo Pereira.....	Arcos.....	3\$890
Francisco Pereira d'Araujo Lima.....	Ponte de Lima.....	3\$850

1782

Manuel António Teixeira de Torres	Amareos.....	7\$937
Balthazar Coutinho.....	Monção.....	8\$286
João Luiz d'Araujo Pereira.....	Arcos.....	7\$408
Francisco Pereira d'Araujo Lima.....	Ponte de Lima.....	7\$330

1783
João da Cunha Alvares.....Arcos.....5\$542

1784
Manuel António Teixeira de TorresAmares.....5\$816
Balthazar Coutinho.....Monção.....5\$995
João da Cunha Alvares.....Arcos.....4\$758
António d'Araujo d'Azevedo.....Ponte de Lima.....6\$067

Sahe cada pipa de Vinho livre para os Lavradores.....a 5\$113?

Número 2

Relação dos Vinhos, que para as especulaçoens da Russia mandou comprar a Junta d'Administração da Companhia Geral do Alto Douro a Ponte de Lima pelo seu Commissario Francisco Pereira d'Araujo Lima no anno de 1782, e do preço medio por que ficarão pagos aos Lavradores, sem se contemplarem as despezas de conduçoens, e as mais que são sahidas, e inevitaveis.

1782
Ponte de Lima Comprou o Commissario Francisco Pereira d'Araujo Lima
24 Pipas, e 34 Alqueires de Binho sem
despeza alguma.....a 13\$000 pipa.....323\$049

Fontes manuscritas

AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*.

AN/TT - Ministério do Reino. Manuscrito do *Parecer Negativo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro acerca do Projecto para a constituição da Sociedade Pública d'Agricultura e Comércio da Província do Minho*.

AN/TT-A.D.P, Cartório do Cabido da Sé do Porto, nº441.

Bibliografia

- CAPELA, José Viriato – *Os vinhos da Ribeira de Lima sob a tutela da Companhia. Análise das vicissitudes do seu comércio externo*, Porto, CENPA, 1986.
- CAPELA, José Viriato – *Viana na segunda metade do século XVIII: Em torno de um processo de decadência e subalternização comercial*.
- CARDOSO, António Barros – *A normalização do comércio de vinhos do Douro. (Da “crise” comercial de 1754 à instituição da Companhia dos Vinhos)* in “Revista da Faculdade de Letras – História”, Porto, Faculdade de Letras, III Série, vol.3, 2002.
- CARDOSO, António Barros – *Baco & Hermes: O Porto e o Comércio Interno e Externo dos Vinhos do Douro (1700-1756)*, Porto, GEHVID, 2003 (2 vol.s)
- CARVALHO, Manuel – *Cores do Vinho Verde*, Comissão de Viticultura da região dos vinhos verdes, 1997.
- FEIJÓ, Rui Graça e CARDOSO, António Homem – *Os Vinhos Verdes*. Enciclopédia dos Vinhos de Portugal, Chaves Ferreira Publicações, 1990.
- MARTINS, Conceição Andrade – *Memória do Vinho do Porto*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1990.
- PEREIRA, Gaspar Martins – *A Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro em 1784, segundo um relatório de Luís Pinto de Sousa Coutinho* in “Douro – Estudos & Documentos”, nº8, Porto, GEHVID, 1999.
- PEREIRA, Gaspar Martins – *O Douro. A Vinha, O Vinho e a Região. De Pombal a João Franco*, Porto, CENPA, 1990.
- SILVA, Francisco Ribeiro da – *Do Douro ao Porto: o protagonismo do vinho na Época Moderna* in “Douro – Estudos & Documentos”, nº2, Porto, GEHVID, 1996.
- SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640). Os Homens, as Instituições e o poder*, Câmara Municipal do Porto, 1988.
- SOUSA, Fernando de – *O Arquivo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Real Companhia Velha*, Porto, CEPSE, 2003.